

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 187

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Fevereiro de 2009

Ano V 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	60
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	65
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	70
PRIMEIRA CÂMARA	10	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	74
PAUTAS	10	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	74
ATAS	10	SECRETARIA DA AUDITORIA	79
ACÓRDÃOS	10	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	82
SEGUNDA CÂMARA	27	EDITAIS	
PAUTAS	27	DESPACHOS	82
ATAS	27	ATOS DE ALERTA	
ACÓRDÃOS	27	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	42	ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
CORREGEDORIA GERAL	46	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
ATOS DE GABINETES	47	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	47	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	83
		COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 7 em 26 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 247605/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: JOSÉ NERI DAS CHAGAS

Processo: 452330/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 78579/07 Adiado desde 29/01/2009
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
 Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): RODRIGO AGUSTINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
 Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 96300/06 Adiado desde 22/01/2009
 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 194741/06 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
 Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290152/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
 Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 275064/08
 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
 Interessado: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 3410/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
 Interessado: ALFREDO PRESTES MILLEO

Processo: 330863/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: NILSON ERNO HACHMANN (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, JULIANA APARECIDA RUIZ)

Processo: 356285/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
 Interessado: ADALBERTO MAXIMINO SECCHI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, AMANDA DE LIMA GODOI, BRUNO BRAGA BETTEGA, CÍCERO PORTUGAL)

Processo: 362803/08
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK (Procurador(es): ARNALDO DAVID BARACAT)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Nova Audiência desde 05/02/2009
 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)

Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 21723/01
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 147885/01
 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: JOÃO KONJUNSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 276411/06
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 36987/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 142331/08
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Processo: 225458/08
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
 Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 493882/07
 Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA

Processo: 290110/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
 Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 475330/08
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
 Interessado: NOELI DORDI FREITAG SENDTKO

Processo: 640958/07 Adiado desde 29/01/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
 Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 232292/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
 Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

Processo: 350740/08 Adiado desde 22/01/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
 Interessado: CAROLINA BATISTAO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

Processo: 581475/08 Adiado desde 22/01/2009
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Vistas desde 12/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: LUCIMARA DA SILVA

Processo: 469870/08 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
 Interessado: OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

CONSULTA

Processo: 357938/07 Adiado desde 05/02/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
 Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30119/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
 Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

Processo: 518633/08
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
 Interessado: BENEDITO SCHUSTER HOFFMANN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY), LOURENÇO FREGONESE

Processo: 589360/08
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 Interessado: LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
 Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 412560/06
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
 Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 48520/95
 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 330061/07
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
 Interessado: AQUILES FRANCISCO WOZNIACK, GASTÃO FABIANO GONCHOROVSKI

Processo: 417515/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

Processo: 435327/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
 Interessado: MARCOS ANTONIO DAVID

Processo: 500625/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
 Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 51322/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 519028/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 439626/02
 Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
 Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Processo: 238296/04
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: SERGIO MIARA

Processo: 206464/06
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 327501/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO

Processo: 518650/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 23633/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570998/03 Adiado desde 18/12/2008
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 266691/02 Adiado desde 12/02/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ARILDO BRITO SIMÕES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 63584/08 Adiado desde 29/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ANTONIO PINESSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 326459/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: FRANCISCO PEREIRA FILHO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 314043/08 Adiado desde 12/02/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)

CONSULTA

Processo: 603831/07 Vistas desde 05/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 494834/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 250690/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 427073/07
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 267000/02
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: SILOM SCHIMIDT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520740/07
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 518892/04 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 516386/07 Vistas desde 29/01/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 03, em 29 de janeiro de 2009**

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (29/01/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivo de viagem, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para compor o *quorum* da Sessão. Ausentes os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 02/2009, do dia 22 de janeiro de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 4540/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 631227/08, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 78579/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 595707/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Também foi devolvido o processo nº 134493/02, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual se encontrava com vistas desde a Sessão Ordinária nº 45, do dia 11/12/2008, e não julgado na Sessão Ordinária nº 46, do dia 18/12/2008, ficando retificada a Ata da Sessão Ordinária de nº 46. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do disposto no art 427 do Regimento Interno, comunicou ao Plenário que preferiu despacho nos autos de Embargos de Declaração nº 523378/08, no qual figura como interessado o Senhor Roberval Butacini, determinando o sobrestamento do processo na Diretoria Jurídica, em cumprimento a uma liminar expedida pelo Desembargador Roberto de Vicente, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Reclamação 543232-6, referente à recepção da Lei Complementar nº 51/85. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares esclareceu, ainda, que a decisão já foi superada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, em diversas oportunidades, entendeu não recepcionada a referida Lei. Submetido à apreciação do Tribunal Pleno, o Despacho foi homologado por unanimidade. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 271820/99, 261321/05, 515340/08, 4540/09, 451055/07, 129637/08, 440588/08, 222218/07, 121890/08, 217315/08, 350465/08, 487720/08, 570295/08, 103100/06, 512976/07, 316992/08, 332726/08, 391609/08, 432836/08, 461011/08, 631227/08, 4000/07, 222986/07 e 461638/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 194741/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 232292/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 358881/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; e 516386/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 107686/03, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570998/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou, ainda, com vistas o processo nº 36987/06, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, desde a Sessão Ordinária

nº 45, do dia 11/12/2008, e não julgado na Sessão Ordinária nº 46, do dia 18/12/2008, ficando retificada a Ata da Sessão Ordinária de nº 46. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 78579/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 595707/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 157434/02, 135823/08, 307691/08, 449275/08, 455445/08, 510187/08, 629890/07, 338384/08, 563582/08, 638949/08, 623816/07 e 346824/08, todos da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 134493/02 da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 189583/08 e 96300/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 627041/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 52884/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508980/05, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 114776/07 e 350740/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados, ainda, os processos nºs 327879/02, 190580/05 e 225520/05, da pauta do Corregedor Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, desde o dia 18/12/2008 e não julgados, ficando retificada a Ata da Sessão Ordinária nº 46, do dia 18/12/2008. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 581475/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram retirados de pauta os processos nºs: 27168/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs 258999/07 e 36110/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. No julgamento do processo nº 516386/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *Ro:quorum* da Sessão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e quatro minutos (15:54), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (29/01/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (05/02/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária número 04, em 05 de fevereiro de 2009

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (05/02/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por motivo de força maior, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* da Sessão. Ausentes os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 9134/09 e 22920/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 107686/03, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 636500/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Ivens Schoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento do processo nº 661886/08 na Diretoria Jurídica. O Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do Ofício nº 82/09, nos seguintes termos: “*Egrégio Plenário, nos termos em que dispõem os arts. 87, 5º, da Lei Orgânica e 420, § 2º, do Regimento Interno; e considerando os cálculos constantes de minuta de Portaria encaminhada ao Gabinete da Presidência pela Diretoria de Execuções, comunico ao Plenário que os valores para as multas previstas no*

Informa que o Município solicitou junto à SETP termo de aditivo para prorrogar o prazo de execução do convênio, não tendo o seu deferimento.

Dessa forma, a municipalidade acabou executando o convênio parcialmente, efetuando a devolução à SETP da diferença não aplicada no objeto do convênio, no valor de R\$ 15.566,18 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), conforme comprovante juntado aos autos.

Diante do não aditamento do convênio, foi solicitada uma visita in loco do pessoal da SETP para que fosse emitido Termo do Cumprimento dos Objetivos referente aos valores utilizados no convênio, o qual atesta o cumprimento parcial em virtude da diferença que foi devolvida, mas no tocante aos valores utilizados o cumprimento foi de 100%.

O Recorrente anexa também, a Guia GR/PR de recolhimento da multa disposta no item III da decisão recorrida, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), recolhido pelo Sr. Maurício Mendes Araújo.

Acerca da condenação na devolução integral dos recursos repassados, item II, do Acórdão nº 1210/08, entende que tal situação não prospera em face da juntada da documentação, uma vez que os mesmos comprovam que o convênio foi cumprido e executado conforme o plano de trabalho e o valor que restou na conta do convênio foi devolvido conforme comprovante de devolução anexado.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº 337/08, fl. 149/151, entende que o recurso merece prosperar haja vista o cumprimento da decisão recorrida: a confirmação do pagamento da multa determinada através da guia de recolhimento – GR-PR, cuja autenticidade foi verificada em consulta ao *sie* da Secretaria de Estado da Fazenda; o Termo Parcial de Cumprimento dos Objetivos apresentado, onde se atesta que o Município de Candió executou parcialmente o objeto conveniado e devolveu o saldo não utilizado de R\$ 15.566,18 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Converte-se em ressalva a irregularidade em virtude da apresentação extemporânea da documentação necessária.

Opina, ao final, pelo provimento do Recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar regulares com ressalva as contas do convênio em comento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 21536/08, fl. 156/157, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso em tela, para que sejam aprovadas com ressalva as contas do convênio em exame.

DO VOTO

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo Recorrente, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com o termo de f. 133, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, houve o cumprimento parcial do objeto do convênio, com a aquisição parcial dos itens de material de consumo e equipamentos, estando esses últimos “*devidamente instalados e em funcionamento, em consonância com a proposta de trabalho e público previsto no projeto social, e, a execução da atividade está sendo realizada por 02 (dois) educadores cedidos pela Prefeitura Municipal*”. Consta, ainda, não ter havido a execução do plano de aplicação quanto ao serviço de terceiros. Confirma, ainda, a devolução do valor de R\$ 15.566,18, o que justifica o cumprimento parcial.

Sobre esse ponto, aliás, complementa o recorrente suas justificativas com o fato de que, em 16.17.2007, solicitou prorrogação do prazo de vigência do convênio, conforme ofício de f. 139, “*devido a mudanças do quadro da realidade em que se encontra a Prefeitura*”, indicando, ainda, dificuldades para a contratação de monitores, e os limites de folha de pagamento apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e por este Tribunal.

Diante do indeferimento desse requerimento, procedeu a Município à devolução do valor apontado, dando cumprimento parcial ao convênio, estando, porém, devidamente comprovadas as despesas executadas e o atendimento às finalidades propostas.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, a fim de se reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1210/08 – Primeira Câmara para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de Candió, no valor de R\$ 32.817,90 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista o cumprimento parcial dos objetivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 390424/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1210/08 – Primeira Câmara, e julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de Candió, no valor de R\$ 32.817,90 (trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista o cumprimento parcial dos objetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 86/09 - Tribunal Pleno

ta:PROCESSO N ° : 467214/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JULIO CESAR LAZARIN DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA: 01) A INCONSISTÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS; 02) INCONSISTÊNCIA OU OMISSÃO DE DADOS DO RGPS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA HÁBIL A SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROVIMENTO E REFORMA DA DECISÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JÚLIO CÉSAR LAZARIN DA SILVA**, Ex - Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, em face do Acórdão nº 1535/08 – Primeira Câmara, fl. 85/86, que julgou **irregulares** as contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, referentes ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº. 113/05, tendo em vista: 01) a inconsistência ou omissão de dados sobre a remuneração dos agentes políticos; e, 02) a inconsistência ou omissão de dados do regime geral de previdência social – RGPS.

Nos termos do despacho nº 2027/08, fl. 122, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JÚLIO CÉSAR LAZARIN DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Com relação à **inconsistência ou omissão de dados sobre a remuneração dos agentes políticos**, afirma que todas as informações referentes às remunerações individuais dos vereadores foram cumpridas conforme orientações recebidas da Diretoria de Contas Municipais dessa Casa. Que todos os dados requeridos foram devidamente encaminhados por meio magnético.

Assevera que enviou: a) o demonstrativo assinado contendo informações sobre as remunerações efetivamente pagas e as retenções à previdência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, do DL nº 201/67, dos artigos 29, V, VI, e, 37, XIII, da CF, e das Leis Federais nº 9506/07 e nº 9983/00; b) informações referentes aos atos de pessoal pelo sistema SIM-AP, no período compreendido entre o 2º e o 6º bimestres de 2004 [1]; c) informações bimestrais pelo sistema SIM-AM; e, d) a prestação de contas anual pelo sistema SIM-PCA. Tais alegações são comprovadas através dos recibos de entrega de arquivos em remessa, anexados à peça recursal. Salienta que os pequenos atrasos ocorridos no envio das informações supracitadas se deram em virtude de dificuldades administrativas, em especial por problemas técnicos na fase de implantação do sistema.

Ressalta, todavia, que o artigo 357, §1º do Regimento Interno deste Tribunal faculta à parte a juntada de documentos até o término da fase de instrução. Que, de fato, foi o que ocorreu no caso em tela, já que apesar do atraso, todos os documentos foram enviados ainda na fase de instrução, antes do julgamento das contas.

Tece comentários acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vigentes em nosso ordenamento jurídico, para com base neles, requerer a revisão do item.

Quanto à **inconsistência ou omissão de dados do RGPS**, aponta que as informações dos dados referentes às retenções e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e também do empenho patronal dos agentes políticos foram prestadas, não havendo que se falar, portanto, de inconsistência ou omissão de dados.

Destaca a discussão relativa à retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de cada edil, em face do Recurso Extraordinário nº. 351205-6. Com o provimento do RE[2], que exigia lei complementar para a instituição da contribuição previdenciária para o exercente de mandato eletivo não vinculado a regime próprio, o Município, por falta de amparo legal, se desobrigou do recolhimento de todo o período, suspendendo a obrigação de recolhimento a partir de novembro de 2003.

Entretanto, com a alteração[3] trazida pela edição da Lei nº. 10.887/04, que incluiu a alínea “j” no inciso I do art. 12 da Lei nº 8212/91, a municipalidade procedeu à retenção retroativa das contribuições dos agentes políticos ao INSS, conforme constam das Dirf’s anexadas, informando que foi feito o parcelamento de todo o período que ficou desobrigado tal recolhimento, conforme acordo em anexo.

Esclarece que tais informações já foram prestadas no momento oportuno através do sistema SIM-AP e SIM-PCA.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma do Acórdão recorrido nos tópicos atacados e, via de consequência, julgar regularizada a prestação de contas da Câmara Municipal de Mandaguari relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do ora Recorrente.

Pelo protocolo nº 3054-0/09, acompanhados de dois anexos, o recorrente apresentou novos documentos.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4720/08, fl. 127/130, manifesta-se no seguinte sentido.

No que tange à **inconsistência ou omissão de dados sobre a remuneração dos agentes políticos**, consignava que, embora o Recorrente tenha encaminhado os dados do SIM-AP e do SIM-AM, o ente não preencheu o quadro atinente a remuneração dos vereadores no sistema SIM-PCA.

Todavia, tomando como verdadeira a documentação enviada, entende que quanto aos limites constitucionais e com relação aos parâmetros de fixação, o item encontra-se regular.

Por outro lado, no que concerne à **inconsistência ou omissão de dados do RGPS**, manifesta-se pela manutenção da irregularidade do item por entender que apesar da demonstração do parcelamento realizado, fl. 107, não ficou configurado nos autos o desconto de todos os vereadores para os meses de outubro, novembro e dezembro. Ademais, também não restou comprovada, por meio do documento de fl. 107, a devolução por parte dos vereadores, das contribuições não retidas e que constaram de tal parcelamento.

Diante disso, opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso, indicando-se a manutenção da decisão exarada no Acórdão nº. 1535/08 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas.

No mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 18021/08, fl. 131/132, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, tendo em vista que subsiste o a irregularidade referente à inconsistência ou omissão de dados do RGPS, mantendo-se em última análise, a irregularidade das contas.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, merece provimento o recurso.

De fato, a documentação encaminhada, quanto aos limites constitucionais e com relação aos parâmetros de fixação, é hábil a sanar a irregularidade referente à inconsistência ou omissão de dados sobre a remuneração dos agentes políticos. Nesse sentido, aliás, é expressa a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, constante de f. 129.

Além disso, a mesma Unidade Técnica assevera ter recebido os dados do SIM-AP e do SIM-AM, restando, assim, sanada a irregularidade que constou do acórdão recorrido, relativa à “*falta de informação dos dados da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do empenho da parte patronal dos servidores*” (f. 85).

Mantém a Diretoria de Contas Municipais, contudo, a irregularidade das contas, pelo fato de não restar comprovado o desconto previdenciário de todos os vereadores para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2004.

A questão, contudo, já foi pacificada nesta Corte, tendo ficado assentado o entendimento de que a contribuição dos agentes políticos ao INSS, conforme disposto na Lei Federal n.º 10.887/04, somente passou a ser exigida a partir de outubro de 2004 passou a ser exigível tal contribuição, nos termos da Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal, motivo pelo qual a falta de recolhimento, no exercício de 2004 é objeto de conversão em ressalva.

Por brevidade, cito o Acórdão nº 539/08, em que foi relator o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

No caso em tela, releva notar ter havido a concessão de liminar em mandado de segurança em favor da entidade, suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição, conforme demonstrado na documentação protocolada sob nº 3054-0/09, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva desse apontamento.

Consigne-se, por último, o pedido de parcelamento constante de f. 107, junto ao INSS, inclusive, do período indicado pela Diretoria de Contas Municipais, de outubro a dezembro de 2004.

Isso posto, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, a fim de que seja reformado o Acórdão nº1535/08 – Primeira Câmara, julgando-se **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2004, ressalvada a ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, no período de outubro a dezembro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 467214/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, de responsabilidade de JULIO CESAR LAZARIN DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe **provimento**, a fim de reformar o Acórdão nº1535/08 – Primeira Câmara, julgando-se **regulares** as contas do Legislativo Municipal de Mandaguari, relativas ao exercício financeiro de 2004, ressalvada a ausência de recolhimento das contribuições dos agentes políticos ao INSS, no período de outubro a dezembro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Alega que no 1º semestre de 2004 não haveria a obrigatoriedade da entrega de atos de pessoal por intermédio do sistema SIM-AP.

² O RE nº. 351205-6 foi provido em 21/10/2003, quando ficou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do exercente de mandato eletivo, não vinculado a regime próprio de previdência social, dependia de lei complementar para ser implementada, sendo inconstitucional lei ordinária instituidora de tal tributo.

³ A alteração consignou como seguro obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo das 03 esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Primeira Câmara

Pautas

De acordo com a Portaria Nº 101/09 de 04 de fevereiro de 2009, da Presidência do Tribunal de Contas não haverá Sessão da Primeira Câmara no dia 24 de fevereiro de 2009.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 04 de 10 de fevereiro de 2009

Aos dez dias do mês de fevereiro, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quarta sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e dos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente por motivo de férias o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 03 da sessão ordinária do dia 03 de fevereiro de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o CONSELHEIRO CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES o 28406/09 na Diretoria Jurídica e 615108/08 na Diretoria de Contas Estaduais; o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES os 14090/09 e 16017/09 na Diretoria Jurídica, os 575440/08, 575432/08, 591950/08 e 591934/08 na Diretoria de Contas Estaduais e o 658796/08 na Diretoria de Análise de Transferências. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES sobrestou os autos 14494/08, 294880/07, 509177/07 e 517734/08 na Diretoria Jurídica e sobrestou ainda os processos do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 64282-9/07, 63799-0/07, 24019-8/08 e 23385-0/08 na Diretoria de Análise de Transferências, os 57802-4/08, 59520-4/08, 57769-5/07, 57803-2/08, 51668-1/08, 18607-0/08, 23776-6/08, 51100-2/03, 63773-0/08, 61262-1/08, 61558-2/08, 61965-0/08, 31914-9/07, 65730-7/08, 62961-3/08, 60481-5/08 e 66273-4/08 na Diretoria Jurídica e os 44382-0/08, 47614-0/08, 48641-3/08, 48890-4/08, 48648-0/08, 48646-4/08, 27205-3/07, 35144-5/08, 47550-0/08, 22270-0/08, 54399-9/08, 51723-8/08, 41812-0/07, 47017-7/08, 51727-0/08 e 43349-2/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES incluiu o processo 603428/08 que trata de Certidão Liberatória. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 487273/05, 131836/08, 295200/08, 491995/07 e 277237/08 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os 156908/07, 158528/07, 568231/08 e 466664/07 da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os 479596/07 e 399742/06 da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **devolvidos** os autos de processos 622429/07, 257201/08, 277237/08, 14295/05, 229610/04, 229629/04, 492080/05 e 538827/07. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. : Na seqüência relato das pautas do CONSELHEIRO CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES, dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **julgados** os seguintes processos: 209319/07, 397450/07, 192240/08, 236638/08, 242220/08, 358555/08, 626398/08, 476132/08, 488637/08, 120476/02, 163432/07, 264010/02, 266318/03, 70632/07, 217699/07, 228830/08, 268815/08, 344236/08, 525176/08, 407574/03, 440369/03, 7216/06, 368484/07, 137583/08, 622429/07, 257201/08, 329709/08, 386701/05, 367100/07, 620248/07, 120052/08, 221525/08, 322240/08, 462659/01, 163292/03, 266164/03, 279053/03, 43750/05, 52422/05, 222357/04, 175226/01, 121861/07, 132065/07, 144110/07, 153267/07, 157726/07, 162207/07, 141653/08, 146353/08, 146469/08, 257828/99, 216025/08, 603428/08, 142795/04, 229610/04, 229629/04, 126428/06, 138272/06, 150644/08, 154358/03, 549071/07, 492080/05, 283926/07 e 538827/07. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES foram concedidas vista dos autos do processo 229534/08 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e dos autos de processos 252228/03 e 508120/07 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS permaneceu com vista os autos de processo 43940/06 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, foi concedida vista dos autos de processos 142280/04 e 219739/04 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; permaneceram com vista os autos de processo 131707/06 e 180387/06 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e do processo 143705/06 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram adiados os autos do processo 152996/07, da pauta de

julgamento do CONSELHEIRO CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES. Permaneceu adiado o processo 231144/07 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, os autos de processo 142795/05, 229610/04 e 229629/04 foram redistribuídos ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para elaboração do Acórdão vencedor, uma vez que a proposta de voto apresentada pelo AUDITOR não foi acolhida. Na votação dos processos 126428/06, 150644/08 e 138272/06 o quórum foi composto pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelos AUDITORES IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, em virtude da ausência temporária do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foi retirado o processo 466664/07 e redistribuído ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, em face de sua prevenção. Os demais processos que se encontravam adiados ou com pedido de vista, assim permaneceram. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quarta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos. CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 17 de fevereiro do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 200/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 209319/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 29.322,76, sendo referente ao exercício de 2007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 305/09) manifesta-se pela regularidade das contas, o Ministério Público de Contas (Parecer 1772/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 201/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 39745-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Colorado. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, o valor pactuado foi de R\$ 17.118,21, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.335/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.401/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressalvando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 202/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 19224-0/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: EDUARDO LIMA E OUTROS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS REPASSES; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos, assim como a aquisição de material de consumo, o valor pactuado foi de R\$ 222.199,89, sendo referente aos exercícios de 2.003/2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 143/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas não previstas no plano de aplicação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.412/2.009) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que a Associação realizou despesas no montante R\$ 4.999,58 (v. tabela elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, a folhas 109) que não estavam previstas no plano de aplicação dos repasses. Este Conselheiro determinou a realização de diligência, informando à APAE que deveria buscar termo de convalidação junto à Secretaria de Estado da Educação, o que não se logrou realizar, apesar de transcorrido o prazo concedido.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina aos cofres do Estado, no prazo de 30 dias, da quantia de R\$ 4.999,58 (devidamente corrigida), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palotina aos cofres do Estado, no prazo de 30 dias, da quantia de R\$ 4.999,58 (devidamente corrigida), sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 203/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 236638/08
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÕES E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SESA/FUNSAÚDE ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO. O objetivo proposto no convênio foi implementação das ações de redução da mortalidade infantil através da criação e manutenção de casas de apoio à gestante, o valor pactuado foi de R\$ 115.140,00, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 168/2.009) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, em virtude da ausência dos documentos e justificativas para as seguintes ocorrências:

- “1.1. Formulário DAT-08, referente às licitações realizadas;
- 1.2. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador;
- 1.3. Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos, emitido em papel timbrado pelo órgão repassador dos recursos;
- 1.4. Ausência de Termo Aditivo que prorogue a vigência do convênio em questão a partir de 31/12/2007;
- 1.5. Ausência de Processo Licitatório, Chamamento Público e/ou Cotações de Preços para a contratação de serviços médicos e aquisição dos equipamentos, conforme está preconizado no item I, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo nº. 001/07 (fls.50).”.

O Setor Técnico também se manifesta pela aplicação de multa ao Sr. João Batista dos Santos, com base no art. 87, I, b, da LC/PR 113/05, pelo não encaminhamento dos documentos/informações solicitadas por esta Corte, Despacho 2439/08 – FAMG, fls. 56.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.969/2.008) opina pela desaprovacão das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo a carência da documentação: Formulário DAT-08, referente às licitações realizadas; Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial; Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos; Termo Aditivo que prorogue a vigência do convênio em questão a partir de 31/12/200 e Processo Licitatório, Chamamento Público e/ou Cotações de Preços para a contratação de serviços médicos e aquisição dos equipamentos.

Além disso, o gestor da Entidade deixou de cumprir solicitação de informações desta Corte, ensejando em conduta passível de ser punida com a medida descrita no art. 87, I, b, da LC/PR 113/2005.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, solidariamente, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, CNPJ 86.763.828/0001-17, e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF 460.866.689-49, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 115.140,00 (cento e quinze mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigida;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. João Batista dos Santos;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados todos os comprovantes de despesas relativos ao convênio ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, solidariamente, pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, CNPJ 86.763.828/0001-17, e pelo Sr. João Batista dos Santos, CPF 460.866.689-49, aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 115.140,00 (cento e quinze mil, cento e quarenta reais), devidamente corrigida;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. João Batista dos Santos;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados todos os comprovantes de despesas relativos ao convênio ou recolhido o valor acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 204/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 242220/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EFETUADAS POR MUNICÍPIO A ENTIDADES PRIVADAS – REPASSES RAZOALVELMENTE FORMALIZADOS, DEVENDO SER IMPLEMENTADOS VÁRIOS QUESITOS – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de transferências voluntárias, ainda em vigor ou referentes ao exercício de 2007, efetuadas pelo Município de Itambaracá a entidades privadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 149/09) manifesta-se pela regularidade das contas, recomendando o implemento de alguns procedimentos (v. item 5 do opinativo, a folhas 173 a 177).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1705/09) também opina pela aprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme minucioso exame elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, relativo primordialmente às questões formais dos repasses, o Município atendeu razoavelmente às formalidades necessárias, havendo, no entanto, uma série de quesitos que devem ser implementados, de modo a melhor resguardar o interesse público no atingimento dos objetivos pactuados.

Em face do exposto e corroborando os opinativos dos órgãos instrutivos, voto pela regularidade das contas, recomendando a adoção das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências (v. item 5 da Instrução 149/09, a folhas a:173 a 177), sob pena de que futuros repasses sejam considerados irregulares.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, recomendando a adoção das formalidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 205/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 35855-5/08

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TAMARANA

INTERESSADO: ADRIANA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Programa do Voluntariado Paranaense de Tamarana. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos (Compra Direta da Agricultura Familiar), o valor pactuado foi de R\$ 18.515,50, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 83/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando atraso na sua protocolização perante esta Casa, pelo que entende que deve ser aplicada multa à gestora da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.123/2.009) opina pela aprovação das contas, entendendo inexistir atraso na apresentação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Resolução 03/2.006-TC:

Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subseqüente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a data final de vigência do convênio foi 31 de maio de 2.008 e as contas foram prestadas dia 03 de julho de 2.008, de modo que, contrariamente à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, entendendo atendido o comando do § 1º transcrito acima.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 206/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 626398/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUYLDO SKUBISZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – PEDIDO EM DUPLICIDADE – PELA BAIXA DO FEITO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro do ato de revisão de proventos do servidor em epígrafe, cuja inativação foi registrada por meio do Acórdão 909/2007 – Pleno.

Ocorre que, o Interessado busca perante esta Corte a revisão de erro material, posto que obteve o registro de sua aposentadoria no cargo de investigador 3ª classe, no entanto, por força do Decreto 5908/05, houvera sido promovido à 2ª classe no cargo de investigador de polícia.

Desta feita, mostra-se importante frisar que as revisões que esta Corte tem competência para analisar, conforme disposto no art. 71, III, in fine, da CF/88, restringem-se àquelas que venham alterar o fundamento legal do ato concessório e não erros matérias que podem ser corrigidos ex officio pelo próprio Entre previdenciário.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13430/08) manifesta-se pela baixa e arquivamento do feito na origem.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1285/09) corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que versa o feito acerca de revisão de erro material (pois o Interessado obteve o registro de sua aposentadoria no cargo de investigador 3ª classe, quando deveria constar como 2ª classe), passível de correção ex officio pelo Ente previdenciário, posto que as revisões que se submetem ao controle desta Corte se restringem às que alteram o fundamento legal do ato concessório, nos termos do art. 71, III, in fine, da CF/88, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa do feito e conseqüente devolução à origem para arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa do feito e conseqüente devolução à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 207/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47613-2/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DE IEE 1a:– INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, ESPECIALMENTE DA LC/PR 108/05 E DA LRF – CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA VIABILIZAR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE, SENDO QUE FORAM ADOTADAS MEDIDAS VISANDO À VIABILIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital PRORH 46/2.008, para provimento dos cargos de Assistente Social, Técnico em Montagem em Eventos, Técnico Administrativo e Técnico em Manutenção de Equipamentos.

O Magnífico Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os contratos de trabalho por prazo determinado acostados a folhas 47 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 179/2.009, a folhas 83, c/c Parecer 19.185/2.009, a folhas 72/75) entende que não existe causa legal para a contratação temporária, porém, notícia que em casos análogos esta Corte já se posicionou pelo registro dos respectivos atos.

A Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, do Ministério Público de Contas (Parecer 1.296/2.009, a folhas 85/87), expõe entendimento pessoal no sentido de que as funções deveriam ser preenchidas por meio de concurso público. No entanto, manifesta-se pela legalidade das admissões, considerando que os atos estão de acordo com a orientação fixada no Acórdão 1.065/2.007-Pleno.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, é possível que as contratações sazonais sejam registradas. Ademais, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, as contratações transitórias foram efetivadas de modo a viabilizar a manutenção dos trabalhos da Universidade, sendo que, concomitantemente, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior adotou medidas buscando a viabilização de concurso público.

Em face do exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 218/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 525176/08

ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANACLETO LEITE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Inadequação. Falha formal. Princípio da razoabilidade do fato. Atingimento do objetivo a que se destinava o recurso.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à APMF do Colégio Estadual São João Bosco de Pato Branco no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinqüenta e dois centavos), tendo por objeto a construção de salas de aula.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, em face da inadequação da prestação de contas à norma interna reguladora apõe ressalva. Ocorre que a entidade não apresentou as contas formalizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 03/2006, e sim pelo então Provimento nº 29/94, revogado por aquela normativa.

Invoca, a Unidade Técnica, o princípio da razoabilidade para o caso, já que o objetivo a que se destinava o convênio foi atingido

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 21573/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista que a prestação de contas, neste caso, apresentada fora dos padrões estabelecidos pela Resolução nº 03/2006, se constitui em falha formal, sem prejuízo à correta aplicação dos recursos a que se destinava o convênio. Contudo, alerte-se a entidade, que a repetição desta prática poderá ensejar em futuras prestações de contas a desaprovção das mesmas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 525176/08, da APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista que a prestação de contas, neste caso, apresentada fora dos padrões estabelecidos pela Resolução nº 03/2006, se constitui em falha formal, sem prejuízo à correta aplicação dos recursos a que se destinava o convênio. Contudo, alerte-se a entidade, que a repetição desta prática poderá ensejar em futuras prestações de contas a desaprovção das mesmas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 219/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 407574/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : MIGUEL VASILAKIS NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Aposentadoria. Ausência de Contribuição. Negativa de Registro. Precedentes.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Miguel Vasilakis Neto, após diligência à origem, na qual se questionava o regime a que o servidor está vinculado, dentre outros.

O Município informou que o cargo pertencia ao quadro único de pessoal, em regime estatutário, e que foi colocado em extinção.

A Diretoria Jurídica ratificou seu parecer anterior pela negativa de registro, por entender que o servidor era detentor, unicamente de cargo em comissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que o Município não possui regime próprio de previdência e, sendo assim, a vinculação ao RGPS seria obrigatória. A mais, fez o comentário que segue:

“Destarte, se configuram irregulares os pagamentos de proventos suportados pelo Erário, seja por ausência de previsão legal a permitir a emissão do ato respectivo (artigo 37, caput, da CF/88), seja por ausência de contribuição (artigo 40, caput, da CF/88), ou ainda porque diante da vinculação do Município ao RGPS o ônus previdenciário é do INSS (artigo 248, da CF/88, combinado com a Lei nº 8.213/91).”

O Parquet anotou, ainda, que esta Casa já possui jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que não é possível a concessão de benefício previdenciário àquele que não participa do regime.

Após propugnar pela negativa de registro, o Procurador sugeriu uma série de medidas a serem adotadas, em relação à desídia do Município, as quais seguem.

a) “Seja determinado à Administração Municipal promover, no prazo máximo de 30 dias, o levantamento de todos os valores indevidamente pagos ao Sr. MIGUEL VASILAKIS NETO;

b) Seja determinação de restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente atualizados, responsabilizando-se solidariamente os gestores, incluindo-se os subscritores do Decreto nº 1990/03 (estes responsáveis pelos pagamentos feitos nesta gestão), além do interessado MIGUEL VASILAKIS NETO; razão pela qual, em sede PRELIMINAR, sustenta-se a necessidade de inclusão do Ex-Prefeito Municipal MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE, do Secretário Municipal de Administração JOÃO MENDES FILHO, do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, do atual Prefeito JOSÉ BAKA FILHO, e do atual Secretário Municipal de Administração IVANY MARÉS DA COSTA, co-responsável pelos atos praticados a partir da nova gestão, no pólo passivo;

c) Pela fixação do prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de o descumprimento redundar na aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que a Administração Municipal torne sem efeito o Decreto nº 1953/03;

d) Em igual período faculte a Administração Municipal ao servidor optar pelo retorno à atividade ou pela busca de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS;

e) NO MÉRITO, considerando-se a lesão ao erário, propugna-se pela aplicação de multa aos gestores MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE, Ex-prefeito Municipal; JOÃO MENDES FILHO, Ex-Secretário Municipal de Administração; RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, Ex-Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; IVANY MARÉS DA COSTA, atual Secretário Municipal de Administração e JOSÉ BAKA FILHO, atual Prefeito, no valor de 30% (trinta por cento) do total dos proventos indevidamente pagos, na forma do disposto no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, observado, para a fixação do montante, os períodos de gestão de cada um dos agentes políticos.

f) Considerando que a concessão de aposentadoria é ato irregular, desfalcando o erário municipal, opina pela instauração de tomada de contas extraordinária (conforme art. 12 da LOTCE/PR e art. 236 do R.L.), realizando-se inspeção in loco, a fim de se aferir qual a razão do Poder Executivo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades, e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos”.

VOTO

Após análise, resta concordar com o MPJTC, no sentido de que não há sustentáculo para a aposentadoria pretendida.

Muito embora se possa considerar a ausência de má-fé dos servidores, não há como se proceder ao ato, principalmente, em razão da jurisprudência desta Corte. Não se pode desconsiderar que esta Casa já decidiu, no mesmo Município de Paranaguá, pela irregularidade da concessão de aposentadoria em casos similares. Segue ementa, para melhor compreensão do tema.

“EMENTA: irregular a concessão de aposentadoria pelo RPPS, ao passo que o município adotou regime jurídico único celetista, com todos os servidores vinculados ao inss s:– negativa de registro e determinação de instauração de tomada de contas especial para melhor apuração da impropriedade e dos responsáveis”. Acórdão 485/08 2ª CÂMARA Depreende-se que o servidor estaria vinculado a um Quadro em Extinção, cuja relação seria de natureza estatutária, conforme informação constante à fls. 96 do presente. Muito embora, se constate que o Município adotou o regime da CLT. Em todo caso, restou patente a falta de contribuição. Diante do fato de que, desde a CF/88, os regimes previdenciários possuem natureza contributiva, não é possível cancelar a aposentadoria em tela.

O voto é pela negativa de registro, determinando-se que o Município adote as medidas constantes do art. 302, do Regimento Interno. Demais atos propostos pelo MPJTC devem ser objeto de procedimento próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 407574/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro, determinando-se que o Município adote as medidas constantes do art. 302, do Regimento Interno. Demais atos propostos pelo MPJTC devem ser objeto de procedimento próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 220/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 440369/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GERCI CARDENAS DO AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Aposentadoria. Ausência de Contribuição. Negativa de Registro. Precedentes.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria de Gerci Cardenas do Amaral, após diligência à origem, na qual se questionava o regime a que o servidor está vinculado, dentre outros.

O Município informou que o cargo pertencia ao quadro único de pessoal, em regime estatutário, e que foi colocado em extinção.

A Diretoria Jurídica verificou que, em princípio, não haveria como considerar o tempo de março de 1999, até a data de inativação, pois não houve contribuição. Em que pese o exposto, o mesmo Setor Jurídico entendeu ser aplicável o princípio da Segurança Jurídica e Boa Fé. Considerou que o administrado não pode sofrer prejuízo em razão do erro da Administração, com o que, manifestou-se pela legalidade e registro. Outrossim, opinou pela responsabilização dos dirigentes municipais, diante da ausência de regularização contributiva dos servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que o Município não possui regime próprio de previdência e, sendo assim, a vinculação ao RGPS seria obrigatória. A mais, fez o comentário que segue:

“Destarte, se configuram irregulares os pagamentos de proventos suportados pelo Erário, seja por ausência de previsão legal a permitir a emissão do ato respectivo (artigo 37, caput, da CF/88), seja por ausência de contribuição (artigo 40, caput, da CF/88), ou ainda porque diante da vinculação do Município ao RGPS o ônus previdenciário é do INSS (artigo 248, da CF/88, combinado com a Lei nº 8.213/91).”

O Parquet anotou, ainda, que esta Casa já possui jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que não é possível a concessão de benefício previdenciário àquele que não participa do regime.

Após propugnar pela negativa de registro, o Procurador sugeriu uma série de medidas a serem adotadas, em relação à desídia do Município, as quais seguem.

a) “Seja determinado à Administração Municipal promover, no prazo máximo de 30 dias, o levantamento de todos os valores indevidamente pagos ao Sr. GERCI CARDENAS DO AMARAL;

b) Seja determinação de restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente atualizados, responsabilizando-se solidariamente os gestores, incluindo-se os subscritores do Decreto nº 1990/03 (estes responsáveis pelos pagamentos feitos nesta gestão), além do interessado GERCI CARDENAS DO AMARAL; razão pela qual, em sede PRELIMINAR, sustenta-se a necessidade de inclusão do Ex-Prefeito Municipal MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE, do Secretário Municipal de Administração JOÃO MENDES FILHO, do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, do atual Prefeito JOSÉ BAKA FILHO, e do atual Secretário Municipal de Administração IVANY MARÉS DA COSTA, co-responsável pelos atos praticados a partir da nova gestão, no pólo passivo;

c) Pela fixação do prazo de 15 (quinze) dias, sob o risco de o descumprimento redundar na aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para que a Administração Municipal torne sem efeito o Decreto nº 1953/03;

d) Em igual período faculte a Administração Municipal ao servidor optar pelo retorno à atividade ou pela busca de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS;

e) NO MÉRITO, considerando-se a lesão ao erário, propugna-se pela aplicação de multa aos gestores MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE, Ex-prefeito Municipal; JOÃO MENDES FILHO, Ex-Secretário Municipal de Administração; RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, Ex-Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; IVANY MARÉS DA COSTA, atual Secretário Municipal de Administração e JOSÉ BAKA FILHO, atual Prefeito, no valor de 30% (trinta por cento) do total dos proventos indevidamente pagos, na forma do disposto no artigo 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, observado, para a fixação do montante, os períodos de gestão de cada um dos agentes políticos.

f) Considerando que a concessão de aposentadoria é ato irregular, desfalcando o erário municipal, opina pela instauração de tomada de contas extraordinária (conforme art. 12 da LOTCE/PR e art. 236 do R.L.), realizando-se inspeção in loco, a fim de se aferir qual a razão do Poder Executivo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência, quais as providências devem ser adotadas para sanear as irregularidades, e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos”.

VOTO

Após análise, resta concordar com o MPJTC, no sentido de que não há sustentáculo para a aposentadoria pretendida.

Muito embora se possa considerar a ausência de má-fé dos servidores, não há como se proceder ao ato, principalmente, em razão da jurisprudência desta Corte. Não se pode desconsiderar que esta Casa já decidiu, no mesmo Município de Paranaguá, pela irregularidade da concessão de aposentadoria em casos similares. Segue ementa, para melhor compreensão do tema.

“EMENTA: irregular a concessão de aposentadoria pelo RPPS, ao passo que o município adotou regime jurídico único celetista, com todos os servidores vinculados ao inss – negativa de registro e determinação de instauração de tomada de contas especial para melhor apuração da impropriedade e dos responsáveis”. Acórdão 485/08 2ª CÂMARA

Depreende-se que o servidor estaria vinculado a um Quadro em Extinção, cuja relação seria de natureza estatutária, conforme informação constante à fls. 96 do presente. Muito embora, se constate que o Município adotou o regime da CLT. Em todo caso, restou patente a falta de contribuição. Diante do fato de que, desde a CF/88, os regimes previdenciários possuem natureza contributiva, não é possível cancelar a aposentadoria em tela.

O voto é pela negativa de registro, determinando-se que o Município adote as medidas constantes do art. 302, do Regimento Interno. Demais atos propostos pelo MPJTC devem ser objeto de procedimento próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 440369/03, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela negativa de registro, determinando-se que o Município adote as medidas constantes do art. 302, do Regimento Interno. Demais atos propostos pelo MPJTC devem ser objeto de procedimento próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 7216/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
 INTERESSADO : ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria municipal. Processo sobrestado há mais de 01 (um) ano. Novo sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
 Relatório

Trata o presente de aposentadoria da servidora do município de Contenda, Rozalia Helena Rodrigues de Almeida.
 A Diretora Jurídica através da Informação nº. 4409/08 esclarece que o processo de admissão de pessoal protocolado sob nº 353851/07-TC, que ensinou o sobrestamento desta aposentadoria, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº 29/09.

Voto
 Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensinou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 7216/06,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de admissão de pessoal acima citado, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensinou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

m:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 222/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 368484/07
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO : FORTUNATO VITREO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria estadual. Legalidade. Registro.
 Relatório

Trata o presente de aposentadoria, a pedido, por implemento de idade, do servidor Fortunato Vitreo, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina.

A certidão de f. 69 atesta que o interessado conta com 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, contados para todos os efeitos legais e 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato aposentatório de f. 88, retificado pelo de f. 104.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela realização de diligência para que seja anexada fotocópia do documento de identidade do interessado.

Voto
 No caso presente, acompanho a Diretoria Jurídica, uma vez que a certidão de f. 17, expedida pela Universidade Estadual de Londrina e assinada pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos, atesta que o servidor nasceu em 13/05/1938.

Nesse sentido, voto julgando legais as Resoluções nº. 1205/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7498, de 22/06/2007, na parte que aposentou Fortunato Vitreo, no cargo de Agente Universitário e nº 4283/2008, que a retificou, publicada no D.O. nº. 7739, de 11/06/08, com o conseqüente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 368484/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legais as Resoluções nº. 1205/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7498, de 22/06/2007, na parte que aposentou Fortunato Vitreo, no cargo de Agente Universitário e nº 4283/2008, que a retificou, publicada no D.O. nº. 7739, de 11/06/08, com o conseqüente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 137583/08
 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO : JOSÉ ASSIS
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Aposentadoria Municipal. Registro não obstante ausência de laudo pericial sobre aposentadoria.
 RELATÓRIO

Trata-se de reconstituição de autos processo de aposentadoria por invalidez de José Assis, já falecido, no cargo de operário, do Município de Cascavel. O procedimento de pensão encontra-se sobrestado até a definição do presente. Há diversas manifestações no presente, pelas quais o Instituto de Previdência afirma ser impossível anexar o laudo médico que lastreou a inativação. Muito embora tenha havido a reconstituição do presente, o benefício foi concedido há mais de 15 anos e não se pôde localizá-lo.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela impossibilidade de registro, pois considerou que a ausência de laudo médico impede a análise do feito. Diferente, no entanto, foi a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal que entendeu haver elementos suficientes para o registro, já que consta que o servidor foi aposentado por invalidez, há as licenças para tratamento de saúde, declaração de que o ex servidor efetivamente trabalhou no município, bem como o registro de seu ingresso nesta Casa. O MPJTC concluiu pelo registro e pelo prosseguimento do processo de pensão.

VOTO
 Após análise dos autos, afigura-se que ante a impossibilidade de se reconstituir o laudo médico, outros documentos carreados servem para presumir a legalidade do feito. Associe-se tal ao fato de que não há indício de fraude.

Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro da aposentadoria, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 17290/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 137583/08,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da aposentadoria por invalidez de José Assis, já falecido, no cargo de operário, do Município de Cascavel, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 17290/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 224/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 62242-9/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS
 ASSUNTO: PENSÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PENSÃO – SERVIDOR FALECIDO APOSENTADO EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR ACUMULÁVEIS – A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS É DEVIDA EM RELAÇÃO A CADA UM DOS BENEFÍCIOS DE FORMA INDIVIDUAL, E NÃO NA SOMA DE AMBOS – CÁLCULOS DOS PROVENTOS CORRETOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro perante esta Corte, dos Atos de Benefício Previdenciário 63.181/2.007 e 63.182/2.007 do Paraná Previdência, por meio dos quais foram concedidas duas pensões ao Sr. Renan Arrieiro Castanho Proferis, cônjuge da Professora (ocupante de dois cargos acumuláveis) Nadir Arrieiro Barroso.

Diretoria Jurídica (Parecer 14.030/2.008) opina pela legalidade e registro do ato. O Ministério Público de Contas (Parecer 15.544/2.008), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro do ato, entendendo que o teto previsto nos incisos do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal deve ser aplicado sobre a soma de todos os benefícios e não individualmente, como observado.

O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (RELATOR ORIGINAL IR:- VOTO VENCEDOR)

Voto pelo registro de um dos atos de pensão e pela negativa de registro do outro, consoante entendimento do Ministério Público de Contas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)

Este Conselheiro já demonstrou simpatia à tese defendida pelo Ministério Público de Contas e acolhida pelo Insigne Conselheiro Caio Soares na última sessão da 1ª Câmara desta Corte (v. por exemplo trecho de decisão transcrito no Parecer a folhas 53 e seguintes).

Porém, desde que a questão em comento foi novamente trazida a discussão no final do ano de 2.008, tenho realizado interpretação diversa do disposto nos incisos do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, seguindo a orientação dada pelo Exmo. Conselheiro Hermas Brandão, de acordo com a qual o respectivo limite deve ser aplicado a cada um dos benefícios de maneira individualizada, e não a sua soma, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1566/08 - Tribunal Pleno
 PROCESSO N º : 395876/08
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADOS : LOUISE CRISTINE SILVESTRE LOPES, NILSON BENEDITO LOPES, PEDRO HENRIQUE SILVESTRE LOPES
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Recurso de Revista- pensionamento embasado em duas linhas funcionais de profissional do magistério – legalidade – provimento conforme DIJUR.

(...)
 Devidamente recebido e processado na forma regimental, o feito passou pela apreciação da Diretoria Jurídica - DIJUR, que pelo Parecer nº 15.294/08, da lavra da Assessora Daniele Stradiotto, traçou as seguintes considerações:

“Com efeito, retomando a própria argumentação que embasou a negativa de registro acima transcrita, para a incidência do limitador há que considerar o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. Ora, no caso em exame, trata-se não de um cargo, mas de dois cargos de professor, que acabaram por gerar os dois benefícios em razão do óbito da segurada. Assim, cumpre considerar, discriminadamente, o valor de cada remuneração, para aferir a composição de cada benefício e os parâmetros legais a eles aplicáveis. O fundamento lógico e jurídico para esta conclusão reside no fato de que a servidora falecida obteve a condição de segurada em razão de dois atos distintos de provimento de dois cargos públicos distintos de Professor, percebendo duas remunerações distintas, decorrentes de um e de outro. Em um deles (LF – 05), já havia sido inativada quando de seu falecimento; no outro (LF – 04), estava na ativa. Na instrução do feito não se negou vigência ao disposto no art. 40, § 7º da Constituição Federal, quanto ao limite máximo para o benefício da pensão. Todavia, a aplicação do dispositivo deve tomar como base de cálculo o valor da totalidade dos proventos ou o valor da totalidade da remuneração, segundo estabelecem os incisos I e II de tal artigo. Assim, tratando-se de um cargo na ativa, na apreciação da legalidade do Ato de Benefício Previdenciário nº 62916/07 deve-se considerar a totalidade da remuneração a ele atribuída por força de lei, no caso, a remuneração atribuída ao Professor Linha Funcional 04. O outro benefício, atribuído pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 62915/07, oriundo da inativação no cargo de Professor Linha Funcional 05, deve considerar a totalidade dos proventos a ele atribuídos. Ainda, diante da natureza contributiva do regime adotado a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, é importante destacar que o provimento de dois cargos, legalmente acumuláveis, implicou na contribuição em ambos e, por conseguinte, na fruição de direitos decorrentes de tal contribuição em cada hipótese de incidência, ou seja, em, em cada cargo. Por conseguinte, a contribuição da segurada em cada cargo, gerou o direito ao benefício integral em cada um deles, tendo de se apreciar a legalidade de cada concessão, individualmente.

Aduz a diretoria técnica que a interpretação que embasou o Acórdão recorrido, ao adotar a somatória dos dois benefícios, contraria o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, por desconsiderar a totalidade dos proventos na LF – 05 e a totalidade da remuneração na LF – 04, bem como o disposto no art. 40, caput, no que diz respeito ao caráter contributivo do regime. Ainda, infringe o disposto no art. 40, § 2º CF que preceitua que a limitação dos proventos tem como parâmetro a remuneração do cargo efetivo, e em havendo dois cargos efetivos, tem-se dois parâmetros, como no caso sob análise onde tem-se dois cargos.

(...)
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando em consequência o Acórdão nº 974/08 – 2ª Câmara, a fim de conceder registro aos dois Atos de concessão de benefício previdenciário emitidos pelo Paranaprevidência (nºs 62.916/2007 e 62.915/2007), e apreciados no protocolo nº 49114-6/07 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2008 – Sessão nº 40.

Em face do exposto e endossando a manifestação da Diretoria Jurídica, voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos Atos de Benefício Previdenciário 63.181/2.007 e 63.182/2.007 do Paraná Previdência.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO nº 225/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 25720-1/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA
 ASSUNTO: PENSÃO
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PENSÃO – SERVIDOR FALECIDO APOSENTADO EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR ACUMULÁVEIS – A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 7º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL APENAS É DEVIDA EM RELAÇÃO A CADA UM DOS BENEFÍCIOS DE FORMA INDIVIDUAL, E NÃO NA SOMA DE AMBOS – CÁLCULOS DOS PROVENTOS CORRETOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro perante esta Corte, dos Atos de Benefício Previdenciário 63.061/2.008 e 63.600/2.008 do Paraná Previdência, por meio dos quais foram concedidas duas pensões ao Sr. Rubens Oldenburg de Almeida, cônjuge da Professora (ocupante de dois cargos acumuláveis) Mariana Josefa de Carvalho Almeida.

2. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT opinou pela regularidade das contas com ressalvas (fls. 130/1), enquanto o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 132).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor João Guilherme Ribas Martins, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Piraquara, no valor de R\$ 38.500,00, cujo objeto é a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo para o projeto Futuro Cidadão 2002, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 03/07).

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em exame conclusivo, emitiu parecer pela irregularidade das contas, em razão da transferência feita pelo município às entidades municipais Associação de Apoio a Criança Carente – ACRICA e Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães – ASECCOH, dos valores de R\$ 7.287,00 e R\$ 7.150,00, respectivamente.

3. Devidamente citado a apresentar defesa, o responsável comparece aos autos e apresenta plano de aplicação das instituições e a guia de devolução do saldo no valor de R\$ 291,67, referente à devolução dos recursos não utilizados. (fls. 107/129).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do senhor João Guilherme Ribas Martins, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Piraquara, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 163292/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor João Guilherme Ribas Martins, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Piraquara, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando-se à entidade a estrita observância das normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente o art. 116 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 235/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 266164/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e dos Assuntos da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 40.376,82, tendo por objeto a ampliação da Creche Maria Guedes Maluta, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 80/3).

2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (ex-DRC) opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa (fls. 186/7). O Ministério Público de Contas seguiu a mesma trilha, discordando apenas da imputação da penalidade (fls. 188).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e dos Assuntos da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 40.376,82, tendo por objeto a ampliação da Creche Maria Guedes Maluta, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 80/3).

2. A Diretoria de Análise de Transferência opinou pela regularidade com ressalva destas contas, e aplicação de multa ao gestor, visto o atraso de 52 dias na apresentação da prestação de contas. O Ministério Público de Contas seguiu a mesma trilha, discordando apenas da imputação da penalidade.

3. Este auditor também entende pela não aplicação da penalidade ao gestor, uma vez que na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação do dever de prestar contas, não sendo assim, possível aplicar multa ao conveniente. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 40.376,82, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 266164/03, do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 40.376,82, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 279053/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas da senhora Iracelis da Fonseca Borghi, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto é a reforma do Centro Social Urbano com 973,54m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 84/9).

UG:2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa (fls. 151/3), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 153-v).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas da senhora Iracelis da Fonseca Borghi, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto é a reforma do Centro Social Urbano com 973,54m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 84/9).

2. Os órgãos técnicos desta Casa opinaram pela regularidade com ressalva destas contas, e aplicação de multa ao gestor, visto o atraso de 58 dias na apresentação da prestação de contas.

3. Este auditor entende pela não aplicação da penalidade ao gestor, uma vez que na época dos fatos (lex regit actum), estava em vigor a Lei nº 5.615/67, que não tipificava a conduta e a respectiva cominação legal para a violação do dever de prestar contas, não sendo assim, possível aplicar multa ao conveniente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Iracelis da Fonseca Borghi, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí, no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 279053/03, do MUNICÍPIO DE URAÍ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Iracelis da Fonseca Borghi, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí, no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 237/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43750/05

ENTIDADE : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ E FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Airton Antônio Agnolin, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto de Ação Social do Paraná e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto consiste em executar ações para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 04/08).

2. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 156/157), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 158).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Airton Antônio Agnolin, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto de Ação Social do Paraná e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto consiste em executar ações para o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 04/08).

2. Os órgãos técnicos desta Casa, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares as contas do senhor Airton Antônio Agnolin, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto de Ação Social do Paraná e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 43750/05, do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Airton Antônio Agnolin, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto de Ação Social do Paraná e Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência ao Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 18.000,00, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 238/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52422/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : JAIME HIGINO DOS SANTOS E GERALDO GARCIA DOS SANTOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. RECURSOS DEVOLVIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Jaime Higinio dos Santos e Geraldo Garcia dos Santos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Figueira, no valor de R\$ 27.328,00, cujo objeto consiste na construção de uma creche padrão 90, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 04/07).

2. A Diretoria de Análise de Transferência - DAT opinou pela irregularidade das contas (fls. 78/80), enquanto o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas (fls. 87).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas dos senhores Jaime Higinio dos Santos e Geraldo Garcia dos Santos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Figueira, no valor de R\$ 27.328,00, cujo objeto consiste na construção de uma creche padrão 90, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 04/07).

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Análise de Transferências, em exame conclusivo, emitiu parecer pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos extratos bancários relacionados aos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006, o que obstaria a aferição do valor reembolsado ao Tesouro do Estado (fls. 70), bem como de eventuais termos aditivos de prorrogação de prazo ao convênio.

3. Verifico que o responsável promoveu o recolhimento no valor de R\$ 37.823,10, devidamente atualizado, conforme informações constantes nas fls. 70 e 85, razão pela qual o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela aprovação da presente prestação de contas (fls. 87). A Diretoria de Execuções - DEX informou às fls. 85 que o valor do recolhimento está correto, com os gravames legais.

4. Constatou que não há contas a serem julgadas, uma vez que o responsável não empregou os recursos no objeto conveniado, tendo se limitado a devolvê-los integralmente, acrescidos dos encargos legais.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que extinga o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve emprego dos recursos repassados no objeto conveniado, tendo sido restituídos integralmente.

A: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 52422/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve emprego dos recursos repassados no objeto conveniado, tendo sido restituídos integralmente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 222357/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 INTERESSADO : IVO RODRIGUES
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor Ivo Rodrigues, do Município de Telêmaco Borba, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Os órgãos técnicos desta casa opinaram pelo registro da presente inativação, por estar revestida de legalidade (fls. 149/50).
FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor Ivo Rodrigues, do Município de Telêmaco Borba, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Os órgãos técnicos desta casa opinaram pelo registro da presente inativação, por estar revestida de legalidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, proponho ao Tribunal que considere legal o mencionado ato de aposentadoria, determinando-se o necessário registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 222357/04,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 11103/04, publicado no jornal “Atos do Município de Telêmaco Borba”, do dia 15 a 31 de março de 2004, que concedeu aposentadoria ao servidor IVO RODRIGUES, determinando o seu registro, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 240/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 175226/01

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Os órgãos técnicos da casa opinaram pela legalidade e registro do ato admissional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os órgãos técnicos da casa opinaram pela legalidade e registro do ato admissional. Cabe esclarecer que o interessado participou do concurso de ingresso nos quadros da Polícia Militar, tendo sido considerado inapto nos exames físicos. Inconformado com a eliminação, impetrou mandado de segurança, no qual foi deferida liminar para a realização de novos exames físicos, ocasião em que foi considerado apto. A sentença judicial foi-lhe favorável, mediante a concessão da segurança, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

3. Verifico, ainda, que o interessado já solicitou baixa voluntária dos quadros da corporação militar, muito embora isso seja irrelevante para a apreciação de sua admissão.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato de admissão, determinando-se o competentes registro.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 175226/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Considerar legal o referido ato de admissão, determinando-se o competentes registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.
 EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 241/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121861/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
 INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

1. As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Diretor Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não foi constatada nenhuma irregularidade ou ressalva nas presentes contas, através da Instrução nº 1008/08 (f. 14/32), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 1068/09 (f. 34), pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121861/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 242/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132065/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Regularidade das contas ressalvada a movimentação no Banco Itaú, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial e envio de dados relativos ao cálculo atuarial somente por ocasião do contraditório.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Lourenço Fregonese, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

p:Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 702/08 (f. 135/142), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvada a movimentação no Banco Itaú, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial e envio de dados relativos ao cálculo atuarial somente por ocasião do contraditório.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.833/08 (f. 145), pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendações à contadora e à Entidade para que continuem e aprofundem as providências visando corrigir o déficit técnico.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

De acordo com os esclarecimentos prestados com relação ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática, o mesmo foi motivado pela existência de compromissos passados, anteriores a criação do Regime, que vem sendo devidamente tratado, com a criação e atualização de alíquotas de contribuição, de acordo com a legislação. Informa, ainda, estar tomando as medidas necessárias no sentido de recuperar os valores pagos ao RGPS, através de compensação previdenciária entre o Regime Próprio e o Regime Geral.

Alega, também, que os aportes de recursos para pagamento de benefícios previdenciários e capitalização do Fundo Municipal de Previdência realizados ao longo do exercício, constituem valores para composição do passivo, que devidamente amparados pela legislação, deverão equacionar, juntamente com outras medidas de longo prazo, o déficit demonstrado na avaliação atuarial.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2006, ressalvada a movimentação no Banco Itaú, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial e envio de dados relativos ao cálculo atuarial somente por ocasião do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132065/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade de LOURENÇO FREGONESE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício de 2006, ressalvada a movimentação no Banco Itaú, o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, as contas contábeis não estão de acordo com o contido no cálculo atuarial e envio de dados relativos ao cálculo atuarial somente por ocasião do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 243/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144110/07

ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Urbanização de Curitiba. regularidade das contas ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

1. As contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Paulo Afonso Schmidt, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3049/08 (f. 379/385), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

A fim de subsidiar a análise das contas, pelo Despacho nº 6474/08, de f. 390, foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

a. Qual o valor dos “empenhamentos por estimativa”, referidos a f. 380, realizados em dezembro de 2006 e qual o fundamento legal para essa prática;

b. Qual a justificativa da entidade para o cancelamento de restos a pagar indicados no quadro de f. 381, no valor de R\$ 6.553.949,13;

c. Qual a origem dos valores indicados no quadro de f. 157, relativos a “Inconsistências nas Conciliações de Saldos Bancários”, e como foi feito o ajuste contábil referido a f. 381 relativamente a esses valores;

d. Qual o fundamento legal da conversão em ressalva da aquisição de combustíveis no valor de R\$ 419.916,81, indicado no quadro de f. 162 e na planilha de f. 163.

Pela Informação nº 53/08, a Unidade Técnica prestou os esclarecimentos devidos e reiterou as conclusões anteriores.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19.030/08 (f. 388), pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendação ao contador para que evite reincidir nos equívocos.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação ao resultado orçamentário deficitário, esclareceu o Técnico de Controle Contábil desta Corte, DR. MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, a f. 392/398, que os empenhamentos por estimativa estão previstos no art. 60, §2º, da Lei nº 4.320/64.

Acrescenta que a regularização do item, na Instrução anterior, foi o “fato de que a de que o sistema de análise das prestações de contas, no exercício de 2006, não estava considerando o valor do cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores no cálculo do resultado financeiro das fontes não vinculadas, o que foi prontamente corrigido, de forma a não prejudicar o recorrente” e que, na apuração do resultado, esse valor de cancelamento deve ser computado, “tendo em vista que no cálculo do superávit dos exercícios anteriores este valor já foi computado como despesa, impactando, portanto negativamente naquele cálculo” (f. 394).

Em complementação, afirma que o valor de R\$ 6.553.949,13, de cancelamentos de restos a pagar, indicados no quadro de f. 381, diz respeito a empenhos não processados do exercício anterior, juntando, inclusive, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar em qualquer fase de execução posterior à emissão do Empenho e anterior ao Pagamento será considerada restos a pagar.

O raciocínio implícito na lei é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício. Logo, como a receita orçamentária que ampara o empenho pertence ao exercício e serviu de base, dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, para a fixação da despesa orçamentária autorizada pelo Legislativo, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao exercício.

Supondo que determinada receita tenha sido arrecadada e permaneça no caixa, portanto, integrando o ativo financeiro do ente público no final do exercício. E existindo concomitantemente uma despesa empenhada, que criou para o estado uma obrigação pendente do cumprimento do implemento de condição, terá que ser registrada também numa conta de passivo financeiro, senão o ente público estará apresentando em seu balanço patrimonial, ao final do exercício, superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), que poderia ser objeto de abertura de crédito adicional no ano seguinte na forma prevista na lei. No entanto, a receita que permaneceu no caixa na virada do exercício já está comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar e, portanto, não poderia ser utilizada para abertura de novo crédito.

Dessa forma, o registro do passivo financeiro é inevitável, mesmo não se tratando de um passivo consumado, pois falta o cumprimento do implemento de condição, mas por força do artigo 35 da Lei 4.320/1964 e da apuração do superávit financeiro tem que ser registrado.

Contudo, se as despesas não foram efetivamente liquidadas é sinal que estas não se efetivaram, tendo em vista que a despesa para se tornar efetiva, na Administração Pública, tem que passar, obrigatoriamente, pela fase da Liquidação, nos termos da Lei 4320/64”.

Com relação às “inconsistências apresentadas em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”, a Diretoria de Contas Municipais ao propor a conversão do item em ressalva, exarou os seguintes comentários:

“A Entidade justifica que as divergências apontadas no exame inicial são decorrentes de ajustes nos saldos contábeis, sendo que a diferença total apontada refere-se a equívoco na contabilização de valores retidos sobre pagamentos realizados pela Entidade, sendo contabilizados indevidamente na conta contábil “Outras Contas Pendentes - 4.07.99”, não sendo esta técnica a mais apropriada, não caracterizando-se, portanto, em prejuízo ao Erário, mas tão somente em impropriedade técnica” (f. 381)

A f. 401/402, o DR. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO prestou os seguintes esclarecimentos adicionais, que comprovam a ausência de prejuízo ao erário, bem como, indicam as recomendações a serem feitas à entidade:

“(…) se subtrairmos o saldo existente na conta caixa em 31/12/2006 (R\$ 135.028,54) do montante que foi transferido para a conta caixa para acertar os procedimentos equivocados (R\$ 2.486.046,72) chega-se exatamente ao valor apresentado como divergência entre as Disponibilidades representadas no Balanço Patrimonial (R\$ 21.695.458,73, fls. 159) com a apresentada nos extratos das Instituições financeiras (R\$ 24.046.476,91) que no caso é de R\$ 2.351.018,18.

7.6 – Por ocasião da análise do Contraditório foram detectados tais absurdos contábeis e orientamos a Entidade que baixasse o saldo pendente da conta contábil 4.07.99.99 – OUTRAS CONTAS PENDENTES e se fosse o caso realizasse os pagamentos a quem fosse de direito, contabilizando as receitas nas contas próprias, o que efetivamente ocorreu em 30/11/2007.

8 – Como resultado, no exercício de 2008 não foi constatada movimentação na conta contábil 4.07.99.99 – OUTRAS CONTAS PENDENTES, demonstrando que a Entidade atendeu às instruções dadas por esta Unidade Técnica, o que motivou a mudança de opinião para a regularidade com ressalva para o item, pois mesmo tendo atendido às recomendações, cabe alertar a Entidade de que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como toda a legislação aplicável à matéria, em especial as emanadas por esta Corte de Contas devem ser observadas com rigor, a fim de preservar a Legalidade e a boa prática contábil, proporcionando a transparência exigida na Gestão Pública”.

Configurada, também, a ressalva relativa ao elevado saldo em caixa e à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais e a reiterada jurisprudência desta Corte.

Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, referente aos gastos de R\$ 419.916,81, com aquisição de combustíveis sem licitação, a Diretoria de Contas Municipais, na informação já mencionada esclareceu:

“que do montante de R\$ 419.916,81, R\$ 182.238,40 foram adquiridos junto a Petrobrás Distribuidora S/A, ocorrendo o empenhamento a partir de 28/07/2006. A Aquisição de combustíveis junto a Petrobrás Distribuidora S/A foi realizada com base em contrato firmado entre o Município de Curitiba e a referida Empresa, contrato este em que foi incluído o Fundo de Urbanização de Curitiba, operacionalizando-se efetivamente a partir de agosto de 2006. Portanto, o montante de R\$ 182.238,40 adquirido junto a Petrobrás Distribuidora S/A pode ser considerado regular, dada a sua aquisição com base em certame licitacional” (f. 405).

Do valor restante, de R\$ 237.678,41, houve o cancelamento de dois empenhos 1588 e 1679, conforme apontado a f. 405, resultando num valor de R\$ 194.567,66, a ser esclarecido, dos quais devem ser deduzidos, ainda, “o gasto apontado como DIVERSOS abarca uma quantidade de itens que, quer seja pelo montante envolvido, quer seja pela gama de itens aí incluídos, como lavagem, lubrificação, troca de óleo, em relação ao total do gasto, mostrou-se, de acordo com nosso julgamento, sem maior relevância” (f. 407).

Em pesquisa junto ao site do PROCON-PR, foi constatado que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado, então vigentes, “conforme relatório MAPA COMPARATIVO DE PREÇO POR DATA, constante às fls. 516 a 520” (f. 408).

Em corroboração, aduz a Diretoria de Contas Municipais, na informação já citada, do DR. MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO:

“Considerando que a Entidade não podia parar suas atividades pelo motivo de não ter licitação válida para a aquisição de combustíveis e se assim procedesse, estaria colocando em risco a segurança Pública, tendo em vista as atividades desenvolvidas no âmbito do Transito no Município de Curitiba, que como ficou comprovado, nas datas avaliadas não ocorreu mal uso do dinheiro público, tendo em vista que os preços dos produtos adquiridos apresentavam consonância com o mercado de combustíveis curitibano, optamos por fazer uma análise menos restritiva do caso, considerando uma impropriedade técnica e não uma irregularidade a falta de licitação na aquisição de combustíveis”

Contudo, conforme referido pela mesma Unidade Técnica, a opinativa aqui exarada não exime o gestor de observar com rigor os ditames contidos na legislação, especialmente na Lei 8666/93, devendo ainda implementar controles internos idôneos para coibir a prática de compras sem o amparo de procedimento licitatório, nos termos da Legislação vigente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144110/07, do/a FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de PAULO AFONSO SCHMIDT, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a manutenção de elevado saldo em caixa, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem indicação de processo de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 244/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 153267/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais.

1. As contas do Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Valdemir Manoel Soares (no período de 05/01/05 a 12/02/06) e Mounir Chaowiche (no período de 13/02/06 a 08/01/09), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4363/07 (f. 64/68), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a legalidade das alterações orçamentárias.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21.804/08 (f. 72), pela regularidade das contas, ressalvando a manutenção de conta no Banco Itaú.

Com relação à legalidade das alterações orçamentárias, entende o Procurador que a emissão desses atos é de exclusiva responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4320/64, razão pela qual inaplicável a ressalva ao interessado nestes autos que não atuou de maneira irregular.

2. Com relação à legalidade das alterações orçamentárias assiste razão a Diretoria de Contas Municipais quanto à sua consignação como objeto de ressalva.

A argumentação trazida pelo Ilustre Procurador, relativa ao fato do orçamento ser único e de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para abertura de créditos suplementares e especiais, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 4320/64, justifica não ser o caso de irregularidade das contas, por esse fundamento.

Entretanto, considerando as ponderações da Unidade Técnica, a f. 65, especialmente, quanto ao percentual de alteração verificado, de 30,83%, confrontado com o limite geral previsto na LOA, de 12%, observa-se ter havido, efetivamente, uma falha de planejamento do gestor, sendo ele, evidentemente, responsável pelas informações e projeções de despesas que subsidiam o planejamento global do Município.

Mantém-se, assim, a ressalva indicada.

A justificativa apresentada pelo responsável para o item “movimentação de recursos em instituição financeira privatizada”, foi com base no convênio firmado entre o Município e a Instituição Financeira (Banco Itaú), datado de 06 de novembro de 2001, dando atendimento ao contido no Acórdão 718 e 78/2006. Em face das justificativas apresentadas e da posição deste Tribunal em relação ao assunto, o item pode ser considerado como ressalva.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153267/07, do/a FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade de MOUNIR CHAOWICHE, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a: Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 245/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 157726/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Curitiba. Exercício de 2006. Regularidade das contas, ressalvando, as deficiências no detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual e das ações da lei de diretrizes orçamentárias; o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; as deficiências na projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; a abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica; a falta de adequação do procedimento denominado “DISPENSA ELETRÔNICA” à Lei de Licitações. As contas do Executivo Municipal de Curitiba, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Carlos Alberto Richia, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2774/08 (f. 377/405) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Curitiba, exercício de 2006, ressalvando as seguintes situações:

- A utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
- receita da LDO superestimada no quadriênio 2006/2009
- excesso de dispositivos para alteração do orçamento
- inversão de registro de saldo no sistema SIM-PCA de contas bancárias
- contabilização invertida dos valores do IRRF e os valores repassados pelo RPPS

- não atualização dos dados junto à internet desta Corte de Contas sobre o número dos decretos de nomeação dos conselheiros do FUNDEF
- não atualização dos dados junto à internet desta Corte de Contas sobre o Conselho da Saúde

- informações intempestivas sobre o cálculo atuarial
- abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica
- utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- inconsistências de saldos apresentados em relação aos extratos das instituições credoras, regularizadas em outubro de 2007
- procedimentos licitatórios: melhor adequação dos procedimentos de dispensa eletrônica com a Lei 8666/93

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87. IV, “g” da LC nº 113/05, em face da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.052/08 (f. 408/409), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Curitiba, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução conclusiva, entendeu sanadas as seguintes ressalvas:

2 – aplique ao Sr. Nacir Agostinho Bruger a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138272/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Nacir Agostinho Bruger, atinentes ao Município de Turvo, exercício de 2005, pela falta de comprovação dos repasses da contribuição patronal ao regime próprio de previdência e da ausência de extratos bancários, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 258/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 150644/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ AMADEU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Santa Mariana. Pareceres uniformes. Contas regulares com ressalvas. Determinação. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas da Câmara Municipal de Santa Mariana, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Luiz Amadeu, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 01/09 - fls. 169 a 175) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 1132/09 - fls. 176 e 177), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, em função da elaboração do Relatório de Controle Interno somente em 27/11/2008 e a ausência de registro do nome do responsável pelo Controle Interno junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal de Contas.

Quanto ao segundo apontamento, acrescento determinação para que a entidade comprove, por ocasião das próximas contas anuais, a correção da anomalia.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado:

1 - julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Luiz Amadeu, referentes à Câmara Municipal de Santa Mariana, exercício de 2007, em função da elaboração do Relatório de Controle Interno somente em 27/11/2008 e da ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal de Contas; e

2 - Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado à Câmara Municipal de Santa Mariana que, por ocasião das próximas contas anuais, comprove a correção do registro do nome do responsável pelo Controle Interno junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal de Contas, referente ao presente exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150644/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ AMADEU, tu:ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Luiz Amadeu, referentes à Câmara Municipal de Santa Mariana, exercício de 2007, em função da elaboração do Relatório de Controle Interno somente em 27/11/2008 e da ausência de cadastro do responsável pelo Controle Interno junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal de Contas; e

2 – determinar à Câmara Municipal de Santa Mariana que, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por ocasião das próximas contas anuais, comprove a correção do registro do nome do responsável pelo Controle Interno junto ao Setor de Cadastro deste Tribunal de Contas, referente ao presente exercício.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 259/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 154358/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DIONISIO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida do IASP, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após concessão e consequente resposta a contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1057/06 - fls. 326 e 327) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência das notas fiscais de despesas que deveriam ser apresentadas nas vias originais, correspondentes ao montante integral repassado, bem como em função da ausência de aviso de crédito bancário. O Parecer da representante do MPJTCEPR, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 9369/07 - fls. 328 e 329), propôs a concessão do contraditório ao Sr. Dionisio Santos de Souza, ex-Prefeito, uma vez que as despesas foram executadas na sua gestão.

Concedido contraditório ao Sr. Dionisio Santos de Souza, (Despacho n.º 4860/07 - fl. 332), foi respondida a intimação pelo Prefeito, Sr. Dario Di Migueli Lunardelli (protocolo n.º 61612-7/07 - fl. 334), limitando-se a solicitar prorrogação de prazo por mais 15 dias, o que lhe foi autorizado (Despacho n.º 2042/07 - fl. 335).

Não havendo resposta após a concessão de prazo adicional, a unidade técnica (Instrução n.º 1764/08 – fls. 336 e 337), conclui pela irregularidade da presente prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Porecatu e pelo Sr. Dionisio Santos de Souza, pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

A representante do Parquet (parecer n.º 18582/08 – fls. 338 e 339) corrobora a conclusão da unidade técnica pela irregularidade em função da ausência das vias originais das notas fiscais e do aviso de crédito bancário, bem como pela responsabilização solidária pelo recolhimento integral dos recursos repassados. PROPOSTA DE DECISÃO

Cumpra registrar que a unidade técnica, sem apontar os motivos, não fez referência à irregularidade atinentes à ausência de crédito bancário. Como não houve resposta a contraditório, entendo que sua opinião inclui essa irregularidade. Entretanto, tanto essa irregularidade como a ausência das vias originais das notas fiscais podem ser afastadas, uma vez que as notas de empenho e liquidação de empenho (fls. 152 a 155) e o Termo de Objetivos Atingidos (fl. 316) permitem inferir a regularidade das despesas.

Assim, por não haver dano ao erário, nos termos do Provimento n.º 29/1994 vigente à época da realização das despesas em análise, entendo que as irregularidades apontadas sejam passíveis de conversão em ressalva.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Dionisio Santos de Souza, em função da ausência das notas fiscais de despesas que deveriam ser apresentadas nas vias originais, correspondentes ao montante integral repassado, bem como em função da ausência de aviso de crédito bancário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 154358/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Dionisio Santos de Souza, em função da ausência das notas fiscais de despesas que deveriam ser apresentadas nas vias originais, correspondentes ao montante integral repassado, bem como em função da ausência de aviso de crédito bancário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 260/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 549071/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira devidamente ressarcida.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED - ao Município de Ubitatá, no valor de R\$ 49.630,92, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 9101/08 – fls. 048 e 049) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 1350/09 – fls. 050 e 051), manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas, em função da ausência de aplicação financeira no valor de R\$ 49.630,92, valor devidamente recolhido pelo responsável.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 549071/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 261/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 492080/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DANIEL ZANCANELLA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 058/08 – 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 103 a 113 e 118), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 108), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 109) que atesta o encaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15125/08 – fl. 119) e do representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 716/09 – fl. 121), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 492080/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 262/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 283926/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO BERNARDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 889/08 – Pleno, que ratificou, em sede de recurso de revista, o Acórdão n.º 068/08 – 1.ª Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls. 143 a 150), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 146), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 147) que atesta o encaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19164/08 – fl. 152) e da representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 1643/09 – fl. 158), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 283926/07,

d) Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação Mariense Estudantil, do Consórcio Paraná Saúde, da Associação Procopense de Ensino Superior, da Fundação Luz Meneguel e da Faculdade Cristo Rei;

e) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 da Associação Mariense Estudantil, do Consórcio Paraná Saúde, da Associação Procopense de Ensino Superior, da Fundação Luz Meneguel e da Faculdade Cristo Rei;

f) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação Mariense Estudantil, do Consórcio Paraná Saúde, da Associação Procopense de Ensino Superior, da Fundação Luz Meneguel e da Faculdade Cristo Rei;

g) Certidão Liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 da Associação Mariense Estudantil, do Consórcio Paraná Saúde, da Associação Procopense de Ensino Superior, da Fundação Luz Meneguel e da Faculdade Cristo Rei.

Diante do exposto, opina pela citação do Interessado para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos. Também orienta que o Município de Santa Mariana deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de Transferência Voluntária, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC, expedir o Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99. Cumprindo diligência, o Município apresenta o protocolado nº 54937-7/08, às fls. 52/151, anexando novos documentos ao processo.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 7979/08, às fls. 152/158, constata que os documentos apresentados atendem parcialmente ao solicitado, haja vista a ausência do relatório DAT 05 do Consórcio Paraná Saúde, do Plano de Trabalho da Associação Mariense Estudantil, do Termo de Objetivos Atingidos e Certidões Liberatórias deste Tribunal e do Município, referentes ao Consórcio Paraná Saúde, da Declaração de Utilidade Pública do Consórcio Paraná Saúde. Também faz uma série de recomendações ao Município, a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencando roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 20704/08, às fls. 159/162, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade com ressalva das contas demonstradas, no mesmo sentido da Unidade Técnica. Sublinha, também, que a constatação da regularidade da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados. É o relatório.

Voto

O presente protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Da análise dos documentos apresentados, observo que o Convênio com a Associação Mariense Estudantil – AME, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), destinados a oferecer transporte aos estudantes residente no Município que necessitam se deslocar para o Município de Cornélio Procopio, a fim de cursarem faculdades ou outros cursos não ofertados no Município, configura atividades que podem ser conduzidas pela municipalidade, bem como devem atender aos ditames da Lei nº 8666/93.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, sendo as ressalvas referentes à ausência do relatório DAT 05 do Consórcio Paraná Saúde, do Plano de Trabalho da Associação Mariense Estudantil, do Termo de Objetivos Atingidos e Certidões Liberatórias deste Tribunal e do Município, referentes ao Consórcio Paraná Saúde, da Declaração de Utilidade Pública do Consórcio Paraná Saúde e aos repasses feitos à Associação Mariense Estudantil e, ainda, a determinação de que sejam encerrados os Convênios cujos objetos configurem atividades passíveis de serem conduzidas pela Administração Pública e que devem ser licitadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2878/08, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, sendo as ressalvas referentes à ausência do relatório DAT 05 do Consórcio Paraná Saúde, do Plano de Trabalho da Associação Mariense Estudantil, do Termo de Objetivos Atingidos e Certidões Liberatórias deste Tribunal e do Município, referentes ao Consórcio Paraná Saúde, da Declaração de Utilidade Pública do Consórcio Paraná Saúde e aos repasses feitos à Associação Mariense Estudantil e, ainda, a determinação de que sejam encerrados os Convênios cujos objetos configurem atividades passíveis de serem conduzidas pela Administração Pública e que devem ser licitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 60/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166559/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso de 125 dias na Prestação das Contas.

Aplicação de multa com base no art. 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 113/05.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Universidade Estadual de Londrina, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 11378 – III Congresso Norte Paranaense de Educação Física Escolar, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Regionais e Locais.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando inicialmente o Processo, Instrução nº 3967/08, às fls. 307/309, a Diretoria de Análise de Transferências constata que as informações declaradas e os documentos constantes desta Prestação de Contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Entretanto, ressalva que a Prestação de Contas foi protocolada com 125 (cento e vinte e cinco) dias de atraso e opina pela a aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Oportunizado o contraditório ao Interessado, este argumenta, por meio do protocolado nº 57922-5/08, às fls. 313/318, que o atraso não foi injustificado e que, à época em que as contas deveriam ser encaminhadas a este Tribunal, a Universidade passava por fase de reorganização de procedimentos e havia sobrecarga de trabalho. Esclarece, também, que implementou medidas para minimizar esse problema, otimizando a utilização dos recursos materiais e humanos e que a Universidade vem regularmente adimplindo os prazos de encaminhamento de prestação de contas.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8640/08, às fls. 319/321, entende que as justificativas apresentadas não podem relevar o atraso, que, segundo a Diretoria, representou longo tempo para que a Entidade, mesmo com problemas de pessoal, não pudesse adimplir a obrigação de prestar contas.

Diante do exposto, reitera os termos da Instrução anterior e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 125 dias na prestação das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade e gestor das contas, com base no art. 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Por sua vez, o Ministério Público, em seus Pareceres nº 15556/08, às fls. 310, e nº 20683/08, às fls. 322, com fulcro na documentação que compõe o protocolado e no exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas.

VOTO

Acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva deste processo, em razão do atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no envio das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com base no art. 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166559/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva o presente processo, em razão do atraso de 125 (cento e vinte e cinco) dias no envio das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com base no art. 87, inciso II, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 61/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166583/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva ao atraso de 240 dias na prestação das contas.

Aplicação de multa, com base no art. 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 113/05.

Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Universidade Estadual de Londrina, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 11370 – ZOOTEC 2007 – XVII Congresso Nacional de Zootecnia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando, inicialmente, o Processo, Instrução nº 3303/08, às fls. 48/50, a Diretoria de Análise de Transferências constata que as informações declaradas e os documentos constantes desta Prestação de Contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Entretanto, ressalva que a Prestação de Contas foi protocolada com 240 (duzentos e quarenta) dias de atraso e opina pela aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Oportunizado o contraditório ao Interessado, este argumenta, por meio do protocolado nº 58537-3/08, às fls. 54/59, que o atraso não foi injustificado e que, à época em que as contas deveriam ser encaminhadas a este Tribunal, a Universidade passava por fase de reorganização de procedimentos e havia sobrecarga de trabalho. Esclarece, também, que implementou medidas para minimizar esse problema, otimizando a utilização dos recursos materiais e humanos e que a Universidade vem regularmente adimplindo os prazos de encaminhamento de Prestação de Contas.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8596/08, às fls. 60/62, entende que as justificativas apresentadas não podem relevar o atraso, de cerca de oito meses, que, segundo a Diretoria, representou longo tempo para que a Entidade, mesmo com problemas de pessoal, não pudesse adimplir a obrigação de prestar contas.

Diante do exposto, reitera os termos da Instrução anterior e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 240 dias na Prestação das Contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade e gestor das contas, com base no art. 87, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 113/2005.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Por sua vez, o Ministério Público, em seus Pareceres nº 16732/08, às fls. 51, e nº 21269/08, às fls. 63, com fulcro na documentação que compõe o protocolado e no exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

Voto

Acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva deste processo, em razão do atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias no envio das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com base no art. 87, inciso III, alínea c, da referida Lei Complementar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166583/08, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,

s:ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva deste processo, em razão do atraso de 240 (duzentos e quarenta) dias no envio das contas, que enseja aplicação de multa ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal, representante legal da Entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Reitor, com base no art. 87, inciso III, alínea c, da referida Lei Complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita; e 2) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 160828/08, do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ CARLOS GUIMARÃES, Prefeito do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) extrapolação da remuneração percebida pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita; e 2) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão n.º 4

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 181/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 172737/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Responsável: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas: falha convertida em ressalva, diante da regularidade dos demais indicadores financeiros do exercício e diante de sua baixa materialidade. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito do Município de Presidente Castelo Branco no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 126/145.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas no valor de R\$ 82.020,13 (oitenta e dois mil, vinte reais e treze centavos), representando 2,79% da soma das receitas (correntes e de capital) (fls. 225/233 e 235).

Todavia, observo que os demais indicadores financeiros do exercício são regulares. Além disso, o déficit verificado nas fontes não-vinculadas é de baixa materialidade, representando apenas 2,79% do total das receitas. Em razão disso, considero que o fato constitui ressalva.

Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas a este Tribunal o fato constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia ou descaso do gestor quanto ao dever de prestar contas a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO no exercício de 2007.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 17 de fevereiro de 2.009.

Hermes Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/02/2009 a 16/02/2009

Total de processos distribuídos no período: 175

10/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

31025/95 - MUNICÍPIO DE MARILUZ -
48920/09 - JOSÉ BRAZ BRILHANTE - MRMS
49284/09 - CELIO PEREIRA - FAMG

APOSENTADORIA

30389/09 - JOSÉ APARECIDO DE PAULA - FAMG
31407/09 - ROSA MARQUES - CMNS
31466/09 - IRENE SANTANA DE ANDRADE - CMNS
31474/09 - IVER VELOSO DOS SANTOS - HGH
31504/09 - ORILDE MARIA ROMANN - NB
32152/09 - VILMA DA SILVA MOREIRA - MRMS
32160/09 - NOEMIA MARIA CAETANO NEIVERT - MRMS
32179/09 - MARIA DE LOURDES SILVA - CMNS
32225/09 - ODAIR ANTONIO PERLATO - FAMG
32250/09 - MARCOS DE LUCA FANCHIN - MRMS
32322/09 - ISABEL THERESA RUBINO CORREIA - FAMG
32390/09 - ROSILDA MARIA DE ANDRADE VILSEKI - MRMS
32403/09 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA - NB
32411/09 - ZELI MARIA MATTEI - HGH
32420/09 - ONI LIZETTE DE ARRUDA - NB
33582/09 - ILZE ELIANE MARSOLIK BIANCOLINI - AML
33612/09 - SALVADOR VOGIVODA - HGH
33655/09 - JURACY GOMES CORREIA - HGH
33671/09 - NIVALDO ALMIR PARZIANELLO - CMNS
33701/09 - CLARICE RAMOS ROCHA - FAMG
33710/09 - LEILA FERREIRA ANTUNES - AML
35283/09 - EDNA APARECIDA VERMELHO - HGH
35291/09 - EDNA APARECIDA VERMELHO - HGH
37049/09 - LEONILDA ZANONA - AML
37065/09 - FREDEIRO JOSÉ RODRIGUES - CMNS
37090/09 - MARIA DO SOCORRO BATISTA RAMOS - HGH
37138/09 - IRMA NEUZA BARBOSA - MRMS
37162/09 - ELIANE BENEDETTI - CMNS
37170/09 - REGINA MAURA RUFINO - NB
38894/09 - ILMA TEIXEIRA DE SOUZA - MRMS
38908/09 - MARIA INÁCIA DIAS DOS SANTOS - CMNS
40228/09 - ROSILENE FILHEIRO - FAMG
40848/09 - SEVERINO FERREIRA DE GOES - NB
41461/09 - MARISA SCHANOSKI - NB
45866/09 - ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA - NB
45904/09 - ALMERINDA CÂNDIDO DA SILVA - FAMG
45955/09 - JURACI SIQUEIRA SILVERIO - MRMS
45971/09 - JURACI SIQUEIRA SILVERIO - NB

CERTIDÃO

49535/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS

PENSÃO

31482/09 - ANTONIA CAVALLI FREIRE - CMNS
31490/09 - MITSUE KAWAHARA TAQUEGUMA - MRMS
32438/09 - ISABEL AUGUSTA DE OLIVEIRA DUTRA DOS SANTOS - AML
35550/09 - IVANI DE SOUZA STOPA - MRMS
37103/09 - DIRCE GOMES DA SILVA - CMNS
37111/09 - MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA - HGH
37120/09 - ALICE DE FÁTIMA ZAROCZINSKI RAMOS - NB
37405/09 - MARIA ESMERALDA MARCHI BERNARDELLI - AML
38614/09 - SONIA MARIA BERNARDINO - HGH
38673/09 - VALDOMIRO BATISTA DE FREITAS - MRMS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

48156/09 - VANDERLEY CERANTO - HGH
48270/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
48288/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
48296/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - NB
48334/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG
48369/09 - CLAUDIO PAUKA - NB
49136/09 - RUBENS AMORIM - NB
49195/09 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - HGH
49225/09 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

182448/05 - GENÉZIO BELARMINO IZIDORO - RMG

REPRESENTAÇÃO

145376/06 - EDVALDO LUIZ RANDO - CMNS
47532/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - CMNS
49330/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

RESERVA

33574/09 - MAURO JOSÉ DE PAULA RODRIGUES - HGH
33728/09 - CELSO ROGERIO VERA - CMNS
33760/09 - CARLOS AUGUSTO PERETTI - MRMS

11/02/2009

APOSENTADORIA

33736/09 - JOSÉ MANDELI CAMILO - CMNS
34678/09 - ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO - HGH
34740/09 - ELIZABETH VALDERRAMA JORDÃO - HGH
34775/09 - DOMINGOS DE GUSMÃO VAN ERVEN - AML
34953/09 - WALTER ONOFRE - CMNS
35003/09 - TANIA MARIA CYRINO DO NASCIMENTO - MRMS
43499/09 - TEREZINHA RAIKOSKI DE OLIVEIRA - MRMS
43529/09 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS - AML
43537/09 - JOSÉ VERISSIMO BENTO - CMNS
44070/09 - LEONILDA LAZARO RODRIGUES - MRMS
44851/09 - SANDRA SALETE RIBAS MACHADO - CMNS

CERTIDÃO

49870/09 - SILVIO DAINES FILHO - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

461402/08 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HGH

PENSÃO

43278/09 - LEONY RIZENTAL BALDISSERA - NB
43332/09 - TEREZINHA COSTA PISSAIA - MRMS
43375/09 - LEA MARIZA DA SILVA MENDES - FAMG
43383/09 - NEUSA MARIA INACIO SANTANA - NB
43405/09 - ELOHI SILVEIRA FERREIRA - AML
44118/09 - JUDIT GESSI BARNIK VITALI - NB
44169/09 - MIRIAN CORDEIRO DE AMORIM - FAMG
44258/09 - SEBASTIAO MANOEL HENRIQUE - AML
45297/09 - MARIA DOS ANJOS PAIANO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49250/09 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - NB
49900/09 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - FAMG
50860/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - HGH
50878/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - MRMS
51033/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

2091/09 - LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

21177/09 - ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA - NB
27191/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
30516/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - MRMS
30567/09 - JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA - HGH
35216/09 - ELIR DE OLIVEIRA - MRMS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

50754/09 - MUNICÍPIO DE CONTENDA - CMNS

RESERVA

34686/09 - ALMIR LUIZ GARCIA - FAMG
34694/09 - HERBERT GONÇALVES CUSTODIO - FAMG
34708/09 - JOÃO CAMILO - HGH
34724/09 - LUIZ FERREIRA - NB
34996/09 - LUIZ FERNANDO MARTINS - HGH
35011/09 - ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO - MRMS

REVISÃO DE PROVENTOS

34414/09 - SERGIO FUHR - FAMG

12/02/2009

BAIXA DE PENDÊNCIA

15193/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

53176/09 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
53540/09 - FABIANO GUCHINSKI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

45246/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - MRMS
51530/09 - CARLOS SUTIL - NB
51572/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - AML
51599/09 - JOANA DARÇ FRANCO DE ARAUJO PARENTI - NB
51653/09 - REINALDO RAMOS REIS - MRMS
51661/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - CMNS
51670/09 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - CMNS
52137/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - CMNS
52234/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS
52242/09 - DARIO BORTOLINI - NB
52960/09 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HGH
53303/09 - VILSO NEI SERENA - FAMG
53320/09 - VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER - FAMG
53370/09 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
53508/09 - JOAREZ LIMA HENRICHS - HGH
53575/09 - DONALDO WAGNER - MRMS
53931/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

44240/09 - ISAIAS DICHI - MRMS

RECURSO DE REVISTA

642261/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH

13/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

54660/09 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

54210/09 - VANIA MARA WELTE - HGH
54490/09 - DILCEU BONA - NB
54601/09 - RUBENS AMORIM - NB
54644/09 - ROGERIO GALLINA - CMNS
54733/09 - EUCLIDES PASA - CMNS
55012/09 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - AML
55039/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - FAMG
55101/09 - JOSE CLAUDIO POL - FAMG
55110/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CMNS
55217/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

12690/09 - EDELAR JOSE GOBI - CMNS

RECURSO DE REVISTA

48490/09 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - AML

REPRESENTAÇÃO

54512/09 - APM DA ESCOLA MUNICIPAL REGENTE FEIJÓ DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - CMNS
55276/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

55373/09 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS

16/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

56191/09 - LUIZ WESSLER - AML
56264/09 - CLESIO HERRADON DE SOUZA - FAMG
57147/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
57155/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

22653/09 - EUCLIDES COUTINHO - MRMS

PEDIDO DE RESCISÃO

57287/09 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

54962/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - HGH
55543/09 - JOSE ROQUE NETO - FAMG
55683/09 - WALTER JULIANO DORIA - CMNS
56183/09 - LUIZ WESSLER - NB
56213/09 - WALTER TENAN - FAMG
56337/09 - WALTER TENAN - AML

56345/09 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - NB
56434/09 - DEVALMIR MOLINA GONCALVES - AML
56442/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
56574/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - NB
56582/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - FAMG
56590/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - HGH
56604/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - FAMG
56957/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
57171/09 - LUCAS CAMPANHOLI - FAMG
57236/09 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - FAMG
57244/09 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH

RECURSO DE AGRAVO

560737/08 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - JTL

RECURSO DE REVISÃO

53435/09 - JONAS ERALDO DE LIMA - NB

RECURSO DE REVISTA

10132/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML

REPRESENTAÇÃO

56116/09 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
57198/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/02/2009 a 16/02/2009
Total de processos distribuídos no período: 66

10/02/2009

APOSENTADORIA

616155/08 - JORZA DO CARMO PRESTES - NB

PENSÃO

239426/03 - MARIA DONARIA RITAL CATARINA MOREIRA - IZL
622429/07 - RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS - FAMG
257201/08 - RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA - FAMG

11/02/2009

APOSENTADORIA

237774/08 - IRENE COSTA DE OLIVEIRA - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

321830/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

463383/08 - NEURIMAR BASSÉGIO - HGH
471289/08 - MARIA KOZOW - FAMG
472153/08 - ELISETE DE FATIMA JOEKEL - CMNS
654170/08 - ASSIS CANELLO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

142795/04 - ADJAHYR BESTEL - IZL
229610/04 - ADJAHYR BESTEL - IZL
229629/04 - ADJAHYR BESTEL - IZL
157711/08 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - CAC

REQUERIMENTO TOGADO

23633/09 - KATIA REGINA PUCHASKI - JTL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

262440/02 - JORGE LUIZ THAIS MARTINS - JTL

12/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

466664/07 - ELOY TONON - HGH
184611/08 - VILSON SCHWANTES - JTL
265271/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - JTL

APOSENTADORIA

370306/07 - ZÉLIA ESTIVALET DE FREITAS - JTL
134282/08 - CICERO JOSÉ - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

274491/08 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - JTL
429681/08 - JOSÉ LOPES RODRIGUES - JTL

PENSÃO

46159/08 - FRANCISCO DIRLEI CLAUDINO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

176042/06 - EVARISTO GHIZONI VOLPATO - JTL
219004/07 - JOSE CLAUDIO POL - JTL
118643/08 - WALTER LUIZ LIGERO - JTL
119712/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - JTL
147902/08 - JOÃO ORESTES FENKER - JTL
193645/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - JTL
228295/08 - MANOEL CARDOSO DOS PASSOS - JTL
240848/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - JTL
315694/08 - CELSO FERREIRA - JTL
468229/08 - CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI - JTL
470460/08 - DENIZ PACHECO DE CARVALHO - JTL
471297/08 - ROGÉRIO ALVES SILVEIRA - JTL
474423/08 - JOSE RENATO TEN CATEN - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

225482/08 - ANTONIO COMPARSI DE MELLO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133430/08 - ACIR PEDROSO DE MORAES - CAC

RECURSO DE REVISTA

288367/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - JTL
297714/07 - CELSO RENATO WIDDERHOFF - JTL
248105/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

648863/08 - IBRAINS SOARES ANDRADE - JTL

13/02/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

526622/01 - OTO LUIZ SPONHOLZ - IZL

APOSENTADORIA

517432/08 - WALDIQUE BISPO PEREIRA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

584806/08 - JOSE LUIZ STRAPASSON - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

224818/08 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

186253/04 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - ESL
110924/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - ESL
157840/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - ESL
171587/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - IZL

16/02/2009

IMPUGNAÇÃO

216519/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - JTL
352226/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

114435/08 - CLAUDIONOR BENEDETTI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

236212/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - JTL
441347/08 - RODRIGO REIS NAVARRO - JTL
465645/08 - JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA - NB
507780/08 - VILSON BAHLS FABRICIO - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

240599/03 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - JTL
165617/08 - NORDI PERRUZZO - CAC
165633/08 - DELBRAY AUGUSTO SÁ - CAC
165641/08 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - CAC
165668/08 - GILBERTO LUIS GONÇALVES - CAC
165676/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - CAC
165714/08 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - CAC

RECURSO DE REVISTA

517528/07 - MARIO SATO - JTL

DP, em 17 de fevereiro de 2009.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N° : 259065/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

DESPACHO n° : 405/09 - GP

No presente processo o interessado apresenta quatro petições protocoladas sob n°s 420846/08, de 01/08/08 e 423616/08 de 04/08/08, por ele intituladas de "Recurso de Agravo"; 444320/08 de 15/08/08, sob o título de "Embargos de Declaração" e finalmente n° 494360/08 de 11/09/08, requerendo a "retificação da portaria n° 264/08".

Todos os expedientes manifestam o inconformismo do servidor às condições em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, ato perpetrado administrativamente pela Portaria n° 264/08, da Presidência desta Corte, (publicada nos AOTC n° 161, de 08/08/2008), sendo nítida a intenção se provocar nova discussão sobre a essência do ato administrativo mediante a apresentação de argumentos.

Considere-se que o processo de registro da Portaria em questão já teve sua relatoria determinada, mediante distribuição, ao Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

Não obstante, verifica-se que os protocolados podem ser admitidos como "Recurso Administrativo", previsto no art. 492, cc art. 16 "XL" do Regimento Interno – TC, pois destinados a questionar decisão administrativa *interna corporis* e, no caso do protocolo n° 444320/08 – TC, interposto tempestivamente.

Desta forma, com fundamento no artigo 479 do Regimento Interno – TC, admito o protocolado n° 444320/08 – TC como RECURSO ADMINISTRATIVO contra a Portaria n° 264/08, da Presidência desta Corte, porém NÃO EXERCENDO RETRATAÇÃO, por entender o ato concessivo de aposentadoria como adequado aos ditames legais e à situação fática.

Assim, diante do exposto, determino o envio do feito à **DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP** para os seguintes fins:

1. O cancelamento da distribuição do protocolado n° 259065/07 – TC ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pois não cabe ainda discussão acerca do registro do ato concessivo de aposentadoria, vez que tempestivamente foi manifestada a oposição do interessado às condições da inativação consolidadas no ato (Recurso Administrativo);

2. A autuação do protocolo n° 444320/08 – TC como RECURSO ADMINISTRATIVO e na sequencia os protocolados n°s 420846/08; 423616/08 e 494360/08 – TC a serem considerados como emendas à petição inicial;

3. A regular distribuição por sorteio do Recurso Administrativo;

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PORTARIA N° 114/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 34651/09, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AS – Analista de Sistema

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
SÉRGIO SANTA CATARINA 51.122-6	AS-E/09	AS-E/10	01/01/09
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM 51.141-2	AS-E/08	AS-E/09	10/01/09
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA 51.207-9	AS-E/04	AS-E/05	28/01/09

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
EDEMILSON JOSÉ PEGO 51.142-0	TCC-E/08	TCC-E/09	17/01/09
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES 51.143-9	TCC-E/08	TCC-E/09	17/01/09
JOSÉ MÁRIO NOWAK 51.144-7	TCC-E/08	TCC-E/09	24/01/09
PAULO JOSÉ BARBOSA 51.145-5	TCC-E/08	TCC-E/09	24/01/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 115/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 546327/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula n° 50.208-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1° (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 14 de março de 2000, usufruída no período de 02 de outubro a 30 de dezembro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 116/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n° 50754/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários HELIO YUDI FUGOU, matrícula n° 51.090-4, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 10 e SERGIO MAURICIO DE LIMA, matrícula n° 51.177-3, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria junto ao Hospital de Contenda - PR, no período de 16 a 20 de fevereiro de 2009, e verificarem os fatos relatados no Ofício n° 37/2009, da Ouvidoria desta Casa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 118/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n° 23/2009-CPL, datado de 12 de fevereiro de 2009, resolve

RESOLVE

credenciar os servidores CESAR AUGUSTO VIALLE, n° 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11 e ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. n° 50.177-8, ocupante do cargo de Assistente Social, ASO, Nível E, Referência 02, como pregoeiros; os servidores ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, Matr. n° 50.859-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, VICENTE HIGINO NETO, Matr. n° 50.427-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11 e RENE JULIO FILHO, Matr. n° 50.460-2, ocupante do cargo Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, como Equipe de Apoio e todos eles como representantes para terem acesso ao sistema SIASG vinculado à realização de Pregões (Eletrônico e Presencial) em licitações públicas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 119/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTIANO NICLEWICZ CAMPELO, RG n° 5.190.000-6/PR, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 120/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n° 53982/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, Matr. n° 51.240-0, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 02 e EDNILSON DA SILVA MOTA, Matr. n° 51.239-7, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para procederem "Inspeção" junto ao Município de Palmas-PR, no exercício financeiro de 2005 a 2007, no período de 16 a 20 de fevereiro de 2009, conforme solicitado no Processo acima mencionado, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 121/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

1. Constituir Comissão Especial de Licitação, com mandato de 1 (um) ano a contar desta data, para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEIX - fonte 107, designando como presidente MAURO MUNHOZ, Matr. n° 50.296-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11 e, como membros efetivos, CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. n° 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA, Matr. n° 50.177-8, ocupante do cargo de Assistente Social, ASO, Nível E, Referência 02, MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA Matr. n° 51.276-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível E, Referência 1, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matr. n° 50.645-1, ocupante de cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, ficando como suplentes IVANO RANGEL DE OLIVEIRA, Matr. n° 51.280-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 1, LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, Matr. n° 50.382-7, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

2. Delegar ao presidente da comissão especial, competência para assinar os respectivos instrumentos convocatórios.

Fica revogada a Portaria n° 46/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 122/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 22955/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula n° 50.684-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3° (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 06 de abril de 2008, para ser usufruída a partir de 18 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 123/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n° 51114/09, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALBERTO MARTINS FARIA 51.277-0	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009
FERNANDA KALEGARI 51.279-6	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA 51.280-0	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK 51.281-8	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009
MELISSA TRENTO 51.282-6	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009
REGINA CRISTINA BRAZ 51.283-4	AJ-E/01	AJ-E/02	17/02/2009

MT — Motorista

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
JAMERSON ANDRIGO BRUNO 51.299-0	MT-A/01	MT-A/02	17/02/2009

OC — Oficial de Controle

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA 51.288-5	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
ANA CAROLINA DA ROCHA 51.289-3	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR/51.291-5	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
IVAN LUIZ SEBEN FILHO 51.292-3	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
JANAÍNA CARLA MONTEIRO 51.293-1	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES 51.294-0	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 51.295-8	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES 51.298-2	OC-B/01	OC-B/02	17/02/2009

PA — Programador Analista

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
EDUARDO ELIAS ROTTA 51.285-0	PA-C/01	PA-C/02	17/02/2009
FRANKLIN FELIPE WAGNER 51.286-9	PA-C/01	PA-C/02	17/02/2009
WILLIAN VIEIRA 51.287-7	PA-C/01	PA-C/02	17/02/2009

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ 51.154-4	TCC-E/08	TCC-E/09	21/02/2009
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE/51.186-2	TCC-E/06	TCC-E/07	25/02/2009
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI 51.236-2	TCC-E/02	TCC-E/03	19/02/2009
MARCELO LOPES 51.237-0	TCC-E/02	TCC-E/03	19/02/2009

TCE — Técnico de Controle Econômico

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA 51.276-1	TCE-E/01	TCE-E/02	17/02/2009

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 124/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52269/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de fevereiro a 09 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 125/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53885/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA, Matrícula nº 50.310-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 de fevereiro a 12 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 126/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48652/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 53 (cinquenta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de fevereiro a 31 de março de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 127/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 38916/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO 50.577-3	CT-1/IV	01/02/09	5%
MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH 50.847-0	AE-G/11	02/02/09	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 128/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 38940/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI 50.439-4	CT-1/IV	12/02/2009	25 %
YARUSYA ROHRICH DA FONSECA 50.940-0	BB-F/10	03/02/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 129/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 14707/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, Matrícula nº 50.847-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 02 de fevereiro de 2004, para ser usufruída a partir de 04 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 130/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 25890/09, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA, Matrícula nº 50.557-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 5º (quinto) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 01 de dezembro de 1996.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 136/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno,

RESOLVE

Revogar a Portaria nº 109/09, que concedeu licença para tratamento de saúde, em prorrogação, ao funcionário ALBERTO AGUIRRE CALABRESI, Matrícula nº 50.316-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no período de 02 de fevereiro a 03 de março de 2009, pelo mesmo encontrar-se em férias neste período.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 001/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 18 de fevereiro de 2009
CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 001/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3904	100	130.000,00	
TOTAL					130.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 001/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100	130.000,00	
TOTAL					130.000,00

PORTARIA Nº 002/2009-DEF

A DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, art. 172, inciso II, e tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº. 16.032, de 29 de dezembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Curitiba, 18 de fevereiro de 2009

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora Econômico-Financeira

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 002/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Controle Externo – PROMOEX	3390.3941	100	62.000,00	
TOTAL					62.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 002/2009-DEF		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação Preventiva e Corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná – TC	3390.3999	100	62.000,00	
TOTAL					62.000,00

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 292618/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL – VARA CÍVEL E ANEXOS
DENUNCIADO: SR. TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para dar cumprimento ao disposto no art. 506 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal; II – Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 415375/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO MOURÃO - PR
DENUNCIADO: J.B.G. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EIDES GUEDES – OAB/PR Nº. 35.718 e DR. ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA – OAB/PR Nº. 35.675)
I – Oficie-se, para manifestação do Prefeito Municipal de Janiópolis acerca de Instrução nº. 5075/08 – Diretoria de Contas Municipais – DCM e Parecer nº. 1954/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 336853/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Morretes, para manifestação sobre o Parecer nº. 1948/09 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 118333/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - PR
DENUNCIANTE: M.A.Z.
DENUNCIADO: N.T.O. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554 e DRA. JULIANA APARECIDA RUIZ - OAB/PR Nº. 46.062)
Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 538065/08 - TC
ORIGEM: POTENCIAL PETRÓLEO LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 595891/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, informando a situação das contas da gestão 2005/2008; II – Após, voltem. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 400409/04 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ e OUTROS – PR
I – Determino o sobrestamento do processo junto ao Gabinete da Corregedoria Geral, até decisão definitiva da ação civil pública, nos termos da quota ministerial, que acatei; II – Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 414168/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. DIONE DE SOUZA FERREIRA – OAB/SP Nº. 186.389)
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. M. M. D. R., ex-prefeito municipal (gestões 1997/2000 e 2001/2004), nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 38118/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Paranavá, Sr. Rogério José Lorenzetti, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21630/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Devidamente cientificada a inspetoria da área, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 44738/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 207298/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: SRA. DAYZE MEYRE JARDIM e OUTROS
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 562810/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR
INTERESSADO: JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE e OUTROS
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 641342/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS E OUTROS
Vistos e examinados,

Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por José Bonifácio Batista de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Palmas (exercício 2007), relatando supostas irregularidades cometidas por Eliseu Lustosa Milla, ex-representante daquele Legislativo (exercício 2006), na realização de concurso público, decorrente da resolução nº 02/2006, que foi objeto da ação civil pública nº 450/2007. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade informou que havia processo de admissão de pessoal acerca da matéria em trâmite, no qual se constatou que a data de homologação do resultado final, no campo 'dados do certame' estava errada, devendo ser alterada de 27/07/07 para 30/03/07. Com essa ressalva, opinou pelo registro das contratações constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade (fls. 284). Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta esclareceu que nos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006, quanto ao item gastos com pessoal, não foram verificadas irregularidades. Pontificou também que as contas da Câmara Municipal de Palmas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006 ainda não tinham sido julgadas (fls. 287). Em razão de provável reflexo da decisão da supracitada ação civil pública sobre o exame da legalidade da admissão de pessoal decorrente do concurso, estes autos foram apensados aos autos nº 316034/07-TC de admissão de pessoal. Devido ao acórdão exarado naquele feito, ambos foram desapensados. Conforme relatado em tal acórdão, a Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 8706/08, noticiou que o concurso público objeto daquele expediente foi anulado, em decorrência da referida ação civil pública, com fundamento na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Com a anulação do procedimento, não havendo mais que se falar em admissão de pessoal, aqueles autos foram arquivados devido a perda de seu objeto (fls. 289/291). Considerando que o objeto da presente também era o concurso público em epígrafe, e que o mesmo foi anulado, determino o arquivamento destes autos. Publique-se. GCG, em 12 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 49330/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I – À 5ª. Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizador; II – Após, voltem. GCG, em 13 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 46765/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR
I - Receba a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Paulo Homero da Costa Nanni para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV - b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 13 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 499155/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA. e OUTROS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SERGIO ISSAO ONO – OAB/PR Nº. 20.053, DR. LUIZ ALBERTO LIMA – OAB/PR Nº. 9.454 e DR. JOSÉ OSCAR SILVA – OAB/PR Nº. 30.999)
I – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II – Após, voltem. GCG, em 11 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 377678/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI – PR
DENUNCIANTE: SR. APARECIDO FARIAS SPADA
DENUNCIADOS: SR. JULIO BIFON, SR. PEDRO GALINDO NETTO e SR. PEDRO ROGÉRIO GALINDO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO SERGIO NOWACKI – OAB/PR Nº. 29.921 e DR. MARCO ANTONIO RIBEIRO - OAB/PR Nº. 29.668)
I – Remeta-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins dispostos no artigo 506 do Regimento Interno; II – Publique-se. GCG, em 16 de fevereiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

DESPACHO : 295/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : BRASÍLIO FERREIRA DA MAIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 636083/08

Examinado o teor do protocolo nº 49802/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas;

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 296/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ARTUR TSUGUYOSHI HARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 210104/07

Examinado o teor do protocolo nº 52919/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, na sua extinção, proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências desta Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 297/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 222480/07

Examinado o teor do protocolo nº 39416/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento de prazo e, ato contínuo, proceda-se à nova análise do processo.

A seguir, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa DAT, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 360, conjugado com o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O presente despacho cancela o de nº218/2009, à fl.245.

Gabinete, em 16 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 232942/08

Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO

Interessado: RICHARD LEONARD DICKERSON

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 298/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa,** nos termos da **Instrução nº 484/09-DAT.**

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 53435/09

Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Despacho: 299/09

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para análise, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para parecer.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 38401/09

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 300/09

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa,** nos termos da **Instrução nº 552/09-DAT.**

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 301/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 622171/08

Examinado o teor do protocolo nº 54245/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 302/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 230435/08

Examinado o teor do protocolo nº 54253/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias improrrogáveis, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º : 507727/07

Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 303/09

Tendo em vista a Instrução nº 57/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 157690/08

Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho: 304/09

Tendo em vista a Instrução nº 63/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 305/09

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 638256/08

Tendo em vista a Informação nº 230/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE),** e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Informação. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 306/09

ORIGEM : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO MURILO XAVIER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 314493/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE),** para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem,** a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Informação nº 222/09-DCE.**

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 307/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTIN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N º : 122063/08

Examinado o teor do protocolo nº 54300/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 173581/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 250/09
 I. Trata-se de Auxílio concedido pelo IASP ao Município de Campo do Tenente, conforme Convênio firmado no exercício de 2002, no valor de R\$ 54.628,00, posteriormente aditado para R\$ 81.942,00, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90;
 II. Observo da instrução dos autos que os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal concluíram pela irregularidade das contas, em face da não conclusão da obra;
 III. No entanto, em que pese as aludidas manifestações, verifico que recursos de grande monta foram aplicados no objeto conveniado e que, no estado em que se encontra, o mesmo não terá nenhuma utilidade para a comunidade, ocasionando total desperdício de recursos públicos;E
 IV. Desta forma, considerando que a municipalidade encontra-se sob nova administração, a qual certamente visualizará a relevância da conclusão de uma nova creche municipal, entendo que a medida mais apropriada neste momento seja oportunizar ao administrador, prazo para que adote as providências necessárias para tal finalidade;
 V. Para tanto, determino à Municipalidade que busque a solução para o caso, inclusive junto ao Governo do Estado, através da Secretaria conveniente e, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte quais os procedimentos tomados, bem como o prazo estimado para a conclusão da aludida creche;
 VI. Outrossim, cumpre-me informar que o não atendimento do presente, além do julgamento pela irregularidade das contas, implicará em multa administrativa, nos moldes previstos na Complementar nº 113/05
 VII. Para a expedição de ofício, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
 VIII. Antes, porém, necessária a remessa à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome do atual gestor, na forma prescrita no Art. 355 § 1º do Regimento Interno.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371910/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 251/09
 I. Em atendimento ao ofício nº 08/09-OPD/DEX e, no tocante à comprovação de reversão do Ato, o interessado anexa cópias dos contratos de trabalhos, cujas vigências revelam que os mesmos encontram-se extintos;
 II. Para verificação quanto ao cumprimento da decisão encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação;
 III. Após, retorne.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371899/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 252/09
 I. Em atendimento ao ofício nº 08/09-OPD/DEX, no tocante à comprovação de reversão do Ato, o interessado anexa cópias dos contratos de trabalho, cujas vigências revelam que os mesmos encontram-se extintos;
 II. Para verificação quanto ao cumprimento da decisão encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para manifestação;
 III. Após, retorne.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 551991/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : IRENE MARIA KRZYZANOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 253/09
 I. Não obstante o opinativo constante do Requerimento n.º 26/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica, quando aponta que a admissão da servidora data de **01.03.88** (fls. 03), *“época em que não eram registradas as admissões nesta Corte”*.
 II. Além disso, verifico que o Concurso realizado ocorreu no exercício de 1989, ou seja, posterior à referida admissão, o que, ao meu ver, justifica o fato da servidora não constar na relação dos admitidos;
 III. Assim, deixo de acatar a diligência sugerida;
 IV. Para cumprimento do art. 66, inciso II do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para análise do mérito.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30567/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 254/09
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 111, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397615/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : GERSI HONORIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 255/09
 I. Nos termos solicitados pela *Diretoria de Protocolo – DP* (Despacho nº 52/09 – Protocolo nº 629737/08), autorizo o desampensamento do processo nº 289157/98;
 II. Encaminhe-se à referida Unidade para as providências necessárias.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355602/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 256/09
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 627890/08 e 45769/09, fls. 40 à 76;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para manifestação;
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608160/08
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA ANTONIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 257/09
 I. Examinado o teor do protocolo nº 4614-5/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289570/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELAINE SABÓIA SAMPAIO
ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC
DESPACHO : 258/09
 I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 5287-0/09(fl. 58 à 69), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
 II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642261/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 259/09
 I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski, às fls. 565, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Contas Municipais – DCM*;
 II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 656688/08
ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 260/09
 I. Examinado o teor do protocolo nº 5256-0/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182488/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 261/09
 I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 45220/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
 II. Tendo em vista a Informação n.º 60/09 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477317/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO : PAULO ANTONIO SALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 262/09
 I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
 II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
 III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 590520/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI, NEDSON LUIZ MICHELETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 263/09
 I. Examinado o teor do protocolo nº 4177-1/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 634609/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 264/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 194/09 DCE;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 470008/08;
 III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 400233/08
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO : CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 265/09
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1289/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446292/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ PRAZERES BERTOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 266/09
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante Parecer nº 1230/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 870/09;
 III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 210/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1087/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ROSA DOS SANTOS BRAGA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1320/08, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 28 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª ROSA DOS SANTOS BRAGA, cônjuge do servidor Sebastião Luiz Braga, falecido em 26 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática 263/07-HEB. Os proventos correspondem a R\$ 1.037,71 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 779/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1832/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 213/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 660588/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64329/08, do Parana-previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Valdir Rodrigues, cônjuge da servidora Rachel Reginato Rodrigues, falecida em 03 de junho de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 768/88. Os proventos correspondem a R\$ 1.082,47 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 913/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1812/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 214/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 244444/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à Fundação Faculdades Luiz Meneghel. O objeto proposto foi "desenvolvimento de ações para execução do Subprograma Apoio às Licenciaturas para o apoio de projetos dos cursos de licenciatura das instituições de ensino superior públicas", o valor pactuado R\$ 132.813,82, sendo referente aos exercícios de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 285/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1839/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Fica pendente de comprovação o saldo de R\$ 127.008,82. O convênio expira em 28 de fevereiro de 2009.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 215/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 629532/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: VERA LÚCIA ROVER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1021, do Município de Ibitai, publicada no jornal Panorama Regional de 11 a 30 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª VERA LÚCIA ROVER, no cargo de Professora Especialista.

A aposentando ingressou no serviço público em 03 de junho de 1991, contando com período de contribuição de 17 anos, 5 meses e 04 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 478,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 700/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1985/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 216/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 399685/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/06, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde e Digitador. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 11/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 691/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1795/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 217/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 650256/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: NILCEIA LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 697/2008, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de 16 de setembro de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª NILCEIA LOPES DOS SANTOS, no cargo de Técnica de Saúde Pública.

A aposentanda ingressou no serviço público em 26 de maio de 1995, contando com período de contribuição de 13 anos, 4 meses e 10 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 1.134,17 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 877/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1791/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 218/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 22861/08

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO VALDEVINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 290/2007, do Município de Loanda, publicada no jornal Diário do Noroeste de 23 de agosto de 2007, por meio da qual foi aposentado o Sr. JOSÉ APARECIDO VALDEVINO, no cargo de Encarregado de Matança.

O aposentando ingressou no serviço público em 02 de setembro de 1991, contando com período de contribuição de 16 anos, 6 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 589,46 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1108/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1738/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 221/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 543146/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA HASS DOS SANTOS, MARIA DE JESUS PEREIRA UTSUNOMIYA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 62962/07, retificado pelo Ato de folhas 29 do Parana-previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2007, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Aparecida Hass dos Santos, respectivamente cônjuge e credor de alimentos do(a) servidor(a) Ogracil dos Santos, falecido(a) em 03 de junho de 2007.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 6201/83. Os proventos correspondem a R\$ 2206,57 mensais, em cota vitalícia de 94% (destinada ao cônjuge) e cota de 06% (destinada ao credor de alimentos).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1310/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2028/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 224/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 662874/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NICE MOURA AMARANTE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64319/08, do Parana-previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Nice Moura Amarante, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Paulo roberto Amarante, falecido(a) em 21 de setembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1568,16 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1000/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2014/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 225/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 21860/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA MATIAS PESQUERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5642/2008, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de dezembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª MARIA MARTA MATIAS PESQUERO, no cargo de Agente de Apoio.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de setembro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 1 mês e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.563,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1151/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2003/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 226/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 660685/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES JULIANA DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64204/08, do Parana-previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Lourdes Juliana de Jesus dos Santos, respectivamente convivente do(a) servidor(a) João Thimóteo Junior, falecido(a) em 23 de março de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2166,11 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a convivente).

A Diretoria Jurídica (Parecer 833/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1994/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 227/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 63539/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao Município de Pitanga. O objeto proposto foi a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, o valor pactuado R\$ 75.932,63, sendo referente aos exercícios de 2005/2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 327/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2006/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 229/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 21894/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: VALDOMIRO PAULINO, VALSANDRO GERALDO PAULINO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64288/08, do Paranapreviência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Valdomiro Paulino, respectivamente cônjuge e filho menor do(a) servidor(a) GERALDA CARVALHO PAULINO, falecido(a) em 07 de outubro de 2008. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1401,20 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge)

A Diretoria Jurídica (Parecer 1244/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1988/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 230/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220545/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa. O objeto proposto foi o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R\$ 72.302,83, sendo referente aos exercícios de 2007/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 284/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2005/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 231/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 644027/08

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ERCIO DANAS, OCTAVIO AUGUSTO SCHULTZ DANAS, SISSEL EMMELINE SCHULTZ DANAS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64095/08, do Paranapreviência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Ercio Danas, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Gerda Alice Schultz Danas, falecido(a) em 03 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1481,95 e R\$ 1546,39 mensais, em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1054/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1993/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 232/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 26098/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA MILLER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64257/08, do Paranapreviência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Terezinha Miller, respectivamente convivente do servidor(a) Nei Luis Brixel Pereira, falecido(a) em 28 de setembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1115,05 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a convivente).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1552/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2072/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 233/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 26195/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA COELHO PAULA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64324/08, do Paranapreviência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Maria Aparecida Coelho Paula, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) João Paula, falecido(a) em 01 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 3262/08. Os proventos correspondem a R\$ 1334,47 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 1619/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2147/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 234/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1460/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUIZ GOMES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1255/08, do(a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 28 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ GOMES DA SILVA, no cargo de Agente Fiscal.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1975, contando com período de contribuição de 35 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1875,55 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 1438/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2107/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 236/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 641737/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FELICIA TOLEDO DE PAIOLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 3673/08, do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 05 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FELICIA TOLEDO DE PAIOLA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de março de 1988, contando com período de contribuição de 18 anos, 02 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por idade proporcional. Os proventos correspondem a 60,75% no valor de um salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 942/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2105/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 237/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 21754/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: RODRIGUES RUI MATIAS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5777/2008 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Rodrigues Rui Matias, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15 de outubro de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 11 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.594,21 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1402/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2092/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 238/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 23242/09

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR PILONETTO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5779/2008, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Valdir Pilonetto, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 1.º de julho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 16 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.720,14 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1545/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2055/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 239/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 23200/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILMAR DOS SANTOS BARREIROS
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5667/2008 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Gilmar Dos Santos Barreiros, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O Interessado ingressou no serviço militar em 1.º de janeiro de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 20 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.993,70 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1407/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2095/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, .

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 240/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470215/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 176/08 para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 207/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1502/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2157/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 241/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 9797/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ANA FALLEIROS DE PADUA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 501/2008-SEC/ADM, do Município de Cianorte, publicada no jornal Tribuna de Cianorte de 20 de dezembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª ANA FALLEIROS DE PADUA, no cargo de Técnico em Contabilidade. A aposentanda ingressou no serviço público em 15 de maio de 1975, contando com período de contribuição de 34 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4.333,30 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1118/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2266/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 242/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 23170/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DAVI DE CAMPOS
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5654/2008 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. DAVI DE CAMPOS, no posto de Soldado de Primeira Classe.

O interessado ingressou no serviço militar em 10 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 29 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.607,51 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1364/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2233/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 243/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 23188/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZIEL SILVA DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5774/2008 Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. OZIEL SILVA DE LIMA, no posto de Subtenente.

O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de janeiro de 1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 3 meses e 17 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.722,61 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1489/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2225/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 271/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 27612/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria De Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público

de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 272/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 238436/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento proposto e devolvo o expediente à Diretoria de Análise

de Transferências.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 273/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221628/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILENE GRACIANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 274/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 534167/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado

no Parecer 1.428/2.009 (folhas 439/440).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 275/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 443935/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 276/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 480164/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado

no Parecer 1078/09 (folhas 26).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 277/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 379315/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 250, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo, em caráter excepcional para alimentação do Sistema SIM-AP, de 60 (sessenta) dias para cumprimento, sem solução de continuidade.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 280/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 38223/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Senhor Presidente, informo que a comissão designada para elaborar estudo acerca da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal entregou suas conclusões ao Gabinete da Presidência deste Tribunal em novembro passado (v. cópia do Ofício 51/08, em anexo, com aviso de recebimento).

Encaminhamos junto com o presente Requerimento, mas não anexado aos autos (uma vez que se entende que eventual divulgação só será devida depois de aprovação Plenária), mais uma vez, o relatório final dos estudos, endossando os termos do Ofício 51/08.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 281/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204030/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

1. Alertado por técnico da Diretoria de Análise de Transferências, retifico o

contido no Despacho a folhas 454.

2. Acato a proposta de diligência exposta na Instrução 333/2.009 (folhas 442 e seguintes) e devolvo o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para

a adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 282/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 82975/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA
INTERESSADO: OSMARILDO DE OLIVEIRA, OTAVIO SANTOS BARRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas e a Diretoria de Análise de Transferências para

a competente manifestação, especificamente pela aplicação de multa pelo não

cumprimento de decisão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 283/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 91425/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas e a Diretoria de Análise de Transferências para

a competente manifestação, especificamente pela aplicação de multa pelo não

cumprimento de decisão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 284/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207948/08
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Endossando manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 1.946/2.009, a folhas 67), determino o sobrestamento deste expediente em meu Gabinete até que seja apreciado pelo Plenário o Processo de Prejudgado 65060-0/07, que trata de questão debatida no presente.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 285/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 600402/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
 INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1633/09 (folhas 47).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 286/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 41879/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 Vistos e examinados.
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 287/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 508301/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
 INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1476/09 (folhas 36).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 288/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647433/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Indefiro a proposta de sobrestamento da Diretoria Jurídica, uma vez que, conforme vastamente noticiado, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a aplicação das regras de aposentação especial para professores que tenham exercido atividades de assessoramento pedagógico, não sendo necessário para deslinde deste expediente a espera da publicação do referido decisum.
 Devolvo o feito à DIJUR solicitando a emissão de manifestação conclusiva.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 289/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 291/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 493525/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
 INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o Parecer 944/09 da Diretoria Jurídica e a Informação 232/09 da Diretoria de Protocolo, determino à primeira, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o sobrestamento deste processo até o registro da admissão do interessado.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 292/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 229352/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
 INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 293/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183356/08
 ENTIDADE: MARIÓPOLIS CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES
 INTERESSADO: ROWER DE ITOZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para que se verifiquem se os documentos a partir de folhas 198 do processo demonstram o cumprimento de decisão desta casa.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 294/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 558852/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
 INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Verifica-se que a obrigação relativa à GR a folhas 145 já havia sido baixada (v. certidão a folhas 141).
 Porém, o Município ainda não cumpriu sua parte no que toca ao Acórdão 1.452/2.008-2CAM (folhas 131/133), uma vez que ainda não demonstrou haver afastado os servidores cujos atos de inativação tiveram seus registros negados.
 Desta feita, remeto o expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto à possibilidade de aplicação de penalidades pecuniárias aos devidos responsáveis pelo não atendimento do julgamento desta Casa.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 295/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 248913/03
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Acato a proposta da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 514/2.009) e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção da medida proposta no item “a” a folhas 184.
 Posteriormente, solicita-se que a Diretoria de Protocolo remeta o feito novamente à Diretoria de Análise de Transferências para que tal Unidade promova às notificações propostas na mencionada Instrução.
 Dá-se 15 dias de prazo para atendimento à solicitação desta Casa.
 Curitiba, 12 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 296/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 2091/09
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ
 ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
 Vistos e examinados.
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 297/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 24010/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
 INTERESSADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2.078/2.009 do Ministério Público de Contas (folhas 41/42).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 298/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 236638/08
 ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
 INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Verifica-se que o Consórcio foi notificado para apresentar documentos/justificativas em 05 de dezembro de 2.008. O prazo concedido para manifestação foi de 15 dias.
 Porém, os esclarecimentos apenas foram apresentados em 10 de fevereiro de 2.009, exatamente o dia em que as contas foram julgadas (considerando-se que a Entidade não iria se manifestar).
 Desta feita, uma vez que o prazo para manifestação já se encontrava encerrado, entendo que a única possibilidade de exame dos documentos é com fulcro no princípio da fungibilidade recursal.
 Sendo a peça tempestivamente apresentada, por parte legalmente legitimada a recorrer, e a revista a espécie recursal própria a ensejar pelo Plenário desta Casa a revisão de decisões proferidas por suas Câmaras, conheço do Protocolo 4908-0/09 como recurso de revista e encaminhamento o expediente à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 299/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 92084/05
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 13 de fevereiro de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 300/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663048/08
 ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 106/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 255241/08-TC seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 301/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 416870/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1686/09 (folhas 136).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

DESPACHO N.º 302/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 495080/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: VILSON SANTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1801/09 (folhas 423 e 424).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 303/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 260075/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1924/09 (folhas 80).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requerido, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 304/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 526261/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que promova a notificação da Universidade Estadual de Londrina solicitando, no prazo de 15 dias, que sejam justificadas as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2.179/2.009, a folhas 35/36).
Curitiba, 16 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 305/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 200656/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
A manifestação a folhas 398 e seguintes não poder ser recebida como justificativa complementar, uma vez que as respectivas contas já se encontram julgadas. Desta feita e com fulcro no princípio da fungibilidade dos recursos, examinarei os documentos como petição de recurso de revista.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 306/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 345640/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a possibilidade de interposição de recurso por parte do Ministério Público de Contas, indefiro o pedido de vistas fora das dependências desta Casa.
Caso as partes que têm possibilidade de interposição de recurso apresentem ajuste quanto à questão, a carga poderá ser viabilizada, consoante disposição do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 307/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 484921/07
ENTIDADE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL EBENÉZER DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: SÉRGIO MURILO DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.
Determino:
1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a prestação de contas 910-9/07;
2. A distribuição do expediente ao Insigne Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator da decisão materializada no Acórdão 1.200/2.007-2CAM;
3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do *decisum*.
Curitiba, 17 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

PROCESSO N.º: 424442/08 -TC
INTERESSADO: OTILIA JORDÃO PEREZ
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 249/2009
De acordo com o parecer nº 1139/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1989/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 225/08, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 11.12.2008 e, que aposentou OTILIA JORDÃO PEREZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 356039/05 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA DA SILVA BASTO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 259/09
De acordo com os pareceres ns. 13535/08 e 1367/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 469, do Prefeito Municipal, publicada no DOM nº. 50, datado de 05.07.2005, que concedeu pensão a TEREZINHA DA SILVA BASTO, viúva e RODRIGO MARGARIDO BASTO filho menor do ex-servidor IZIDORO MARGARIDO BASTO, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 574070/08 - TC
Interessado: PAULO ROBERTO ROCHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 260/2009
De acordo com os pareceres nº. 279/09 e 2042/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63969/08 publicada no D.O.E. nº. 7783 de 12.08.2008, que concedeu pensão a KAREN LUIZA JORGE CAMARGO, viúva e FABRÍCIO SOARES ROCHA, GEORGIA SOARES ROCHA, PAULO SOARES ROCHA e YASMIN SOARES ROCHA, filhos menores do ex servidor ROBERTO ROCHA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 645945/08 - TC
Interessado: ROSALINA XAVIER GARCIA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 261/2009
De acordo com os pareceres nº. 724/09 e 1615/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63969/08 publicada no D.O.E. nº. 7783 de 12.08.2008, que concedeu pensão a KAREN LUIZA JORGE CAMARGO, viúva e FABRÍCIO SOARES ROCHA, GEORGIA SOARES ROCHA, PAULO SOARES ROCHA e YASMIN SOARES ROCHA, filhos menores do ex servidor ROBERTO ROCHA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 622961/08 - TC
Interessado: EDELTRAUT FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 262/2009
De acordo com os pareceres nº. 636/09 e 1996/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64015/08 publicado no D.O.E. nº. 7793 de 26.08.2008, que concedeu pensão a EDELTRAUT FERREIRA, viúva do ex servidor NARCIZO ANTONIO FERREIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 476585/06 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL N.º: 001/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 263/09
De acordo com os pareceres ns. 986/09 e 1862/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 343566/08 -TC
INTERESSADO: RENATA BISKOWSKI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 264/09
De acordo com os pareceres ns. 10903/08 e 1430/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 654, do Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no DOM nº 82, datado de 25.10.2007, que concedeu pensão a RENATA BISKOWSKI, viúva do ex-servidor VICENTE BISKOWSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 630670/08 - TC
Interessado: DARCI APARECIDA DO NASCIMENTO CALDINI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 265/2009
De acordo com os pareceres nº. 1055/09 e 1990/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº. 64032/08 e 64033/08 publicados no D.O.E. nº. 7794 de 27.08.2008, que concedeu pensão a DARCI APARECIDA DO NASCIMENTO CALDINI, viúva e GUILHERME AUGUSTO, filho menor do ex servidor JOSÉ EUCLIDES CALDINI, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
ÿ ÿ **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

Processo nº: 8626/09 - TC
Interessado: ERMELINDA FERREIRA CARDOSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 266/2009
De acordo com os pareceres nº. 1371/09 e 2077/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64185/08 publicado no D.O.E. nº. 7832 de 21.10.2008, que concedeu pensão a ERMELINDA FERREIRA CARDOSO, viúva do ex servidor IVO FERREIRA CARDOSO, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 3691/09 - TC
Interessado: GLACY MARIA BRUEL SCHAFFHAUSER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 267/2009
De acordo com os pareceres nº. 996/09 e 1992/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64123/08 publicado no D.O.E. nº. 7816 de 29.09.2008, que concedeu pensão a GLACY MARIA BRUEL SCHAFFHAUSER, viúva do ex servidor LOTAR SCHAFFHAUSER, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 21878/09 - TC
Interessado: HAMILTON DO NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 268/2009
De acordo com os pareceres nº. 1147/09 e 2010/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64247/08 publicado no D.O.E. nº. 7847 de 11.11.2008, que concedeu pensão a HAMILTON DO NASCIMENTO, viúvo da ex servidora LINDAURA DE SOUZA NASCIMENTO, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 6100/09-TC
ORIGEM: GRUPO FOLKLORICO ITALIANO LADRI DI CUORI DE CASCAVEL
INTERESSADO: CIBELE DE FÁTIMA COUSS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 269/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Cultura, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Promoção do 19º Festival de Música de Cascavel.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 385/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2091/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 475535/08 –TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 002/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 270/09
 De acordo com os pareceres ns. 1275/09 e 2156/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Companhia Paranaense de Energia Copel/Holding, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 16670/09 -TC
INTERESSADO: VALDISE ROSA DA SILVA TOMÉ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 271/2009
 De acordo com o parecer nº 1306/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2181/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 213/08, publicado no Jornal “Tribuna de Cianorte”, datado de 17.12.2008 e, que aposentou VALDISE ROSA DA SILVA TOMÉ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 16521/09 -TC
INTERESSADO: MARIANA DE FÁTIMA FERREIRA CAMARGO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 272/2009
 De acordo com o parecer nº 1258/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2219/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 253/08, publicado no Jornal “O Paraná”, datado de 24.12.2008 e, que aposentou MARIANA DE FÁTIMA FERREIRA CAMARGO, no cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 6224/09 -TC
INTERESSADO: NEUZA DE OLIVEIRA GARDIN
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 273/2009
 De acordo com o parecer nº 1347/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2082/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 896/08, publicado no Jornal “Diário do Norte do Paraná”, datado de 30.12.2008 e, que aposentou NEUZA DE OLIVEIRA GARDIN, no cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 23285 /09 - TC
Interessado: ADJAIR BUENO DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 274/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1390/09 e 2093/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5779, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. de 31.12.08, que transferiu para a reserva remunerada ADJAIR BUENO DOS SANTOS, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 23196/09 - TC
Interessado: LAERCIO BORUCH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 275/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1178/09 e 2052/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5776, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7881 de 31.12.08, que transferiu para a reserva remunerada LAERCIO BORUCH, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROTOCOLO Nº: 524501/08 –TC
ORIGEM: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
 EDITAL Nº.: 065/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 276/09
 De acordo com os pareceres ns. 1597/09 e 2152/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Processo nº: 662840/08 - TC
Interessado: ISONETE DOS SANTOS RACOWSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 277/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1233/09 e 2051/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64320/08 publicada no D.O.E. nº. 7856 de 24.11.08, que concedeu pensão a ISONETE DOS SANTOS RACOWSKI, viúva do ex servidor PEDRO MOACYR RACOWSKI, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 18680/09 - TC
Interessado: ROSANA DE FATIAM DA LUZ SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 278/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1307/09 e 2182/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64233/08 publicada no D.O.E. nº. 7847 de 11.11.08, que concedeu pensão a ROSANA DE FATIAM DA LUZ SANTOS, companheira do ex servidor SEBASTIÃO EMIDIO LERIANO, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 4744/09 - TC
Interessado: MARIA TORTELLI BAVARESCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 279/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1220/09 e 2176/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64062/08 publicada no D.O.E. nº. 7805 de 12.09.08, que concedeu pensão a MARIA TORTELLI BAVARESCO, viúva e AMANDA TORTELLI BAVARESCO, filha menor do ex servidor ROBERTO BAVARESCO, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 23064/09 - TC
Interessado: RUBENS JOSÉ PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 280/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1314/09 e 2229/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5778, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7881 de 31.12.08, que transferiu para a reserva remunerada RUBENS JOSÉ PEREIRA, no posto de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Processo nº: 21843/09 - TC
Interessado: LUIZ CARLOS MENDES SOBRINHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 281/2009
 De acordo com os pareceres nº. 1635/09 e 2239/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5699, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7881 de 31.12.08, que transferiu para a reserva remunerada LUIZ CARLOS MENDES SOBRINHO, no posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Do Processo nº: 609493/08 - TC
Interessado: MARIA ILMA EBERT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 282/09
 De acordo com os pareceres ns. 1205/09 e 2255/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5369 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E., de 20.10.08, na parte que aposentou MARIA ILMA EBERT no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO N ° : 190417/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 293/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;
II – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 489749/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 294/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;
II – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 500912/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 295/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;
II – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 411316/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 296/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;
II – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 266855/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 297/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;
II – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 411099/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 302/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 205/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 269489/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 423359/03**ORIGEM** : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A**INTERESSADO** : EUGENIO LIBRELOTTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**DESPACHO** : 303/09**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 423359/03-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;**II** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;**III** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 107749/08**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**INTERESSADO** : JAMERSON LÚCIO DA SILVA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 304/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no Parecer 1697/09, do MPJTC, cuja cópia segue anexa, determino o encaminhamento do protocolo 260-6/08 à Corregedoria e o sobrestamento do processo de Admissão de Pessoal, de nº. 107749/08, na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 260-6/08-TC.**II** – À Diretoria Jurídica para o desapensamento e demais providências necessárias.**III** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 489749/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 306/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07- C;**II** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 190417/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 307/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 650600/07-TC;**II** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 411316/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 308/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;**II** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 500912/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 309/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;**II** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266855/08**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO** : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 310/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;**II** – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 561849/08**ORIGEM** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : ANTONIO BATISTA SOARES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 311/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 396597/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**INTERESSADO** : VERALICE PAZZOTTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 313/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, na forma requerida;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 651112/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MISSAL**INTERESSADO** : PLÍNIO STUANI**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO** : 317/09

Nos termos do art. 398, primeira parte, do Regimento Interno e tendo em vista a Informação n.º 62/09, de f. 10, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária na Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 323380/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALMAS**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PALMAS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 318/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 507771/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 319/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1806/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 112242/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO** : ARI OSVALDO STOCCO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 320/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1843/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 446551/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CLEIDE MARIA DO AMARAL TERRES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 321/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1374/09, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 53176/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**INTERESSADO** : ANA NEOLI DOS SANTOS**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 322/09

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Ana Neoli dos Santos,ex-Prefeita Municipal de Guaraniaçu, do Acórdão nº. 1508/08 – Pleno.

Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado nº. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.

Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor não junta cópia do Acórdão acima referido, a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como documentos essenciais ao conhecimento da causa, como Instrução da Diretoria competente, Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto escrito do Relator, entre outros, o que inviabiliza seu exame. Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 476817/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**INTERESSADO** : MOACIR ANDREOLLA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 323/09**I** – Defiro o pedido de carga do processo nº. 47681-7/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 472153/08**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A**INFÂNCIA DE ITAPERUÇU****INTERESSADO** : ELISETE DE FATIMA JOEKEL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 324/09**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência à origem, para apresentar o termo de convênio inicial e o Termo de Objetivos Atingidos, conforme Instrução n.º 242/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade da prestação de contas e recolhimento integral dos recursos repassados;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 225381/99**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS**DESPACHO** : 326/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e, tendo em vista os Pareceres ns. 36/09 (f. 162/165) e 2016/09 (f. 166/168), respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a renovação da intimação da ACEL, na pessoa de seu Presidente, Jairo Tamura, bem como dos advogados Toramatu Tanaka e Gilberto Nagasawa Tanaka, mediante ofício com aviso de recebimento, nos endereços constantes do documento de f. 160, para se manifestarem em relação as razões recursais ou renovar/complementar o seu recurso de revista de f. 30/76, sob pena de prosseguimento do feito como se apresenta. Outrossim, encaminhem-se aos interessados, juntamente com o respectivo ofício, cópia dos Pareceres ns. 471/08-DAT, 36/09-DAT e 2016/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 468210/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, SUELY KINTOP CHECHELSKI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 328/09

Determino seja dada à entidade, derradeira oportunidade, sob pena de se constituir em irregularidades os apontamentos feitos através da Instrução nº 324/09 da Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que promova todas as ações necessárias ao completo saneamento do processo em tela.

Para cumprimento do despacho determino o prazo regimental de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos ao relator.

Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 379285/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 329/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1908/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 42447/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 330/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1893/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

-Relator

PROCESSO N º : 130930/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : IVONE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 331/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 1810/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 58967/00-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 8863/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 332/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1582/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 387343/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 333/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1782/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 14359/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NAIR LEONARDO DE ARAUJO SOARES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 336/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 393245/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BIANCA DE CASSIA DOS SANTOS KAIS, MARIA ROSA KASEKER

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 338/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1530/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 567456/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 340/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1573/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 387220/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI MARIA ALIEVE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 341/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1916/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 336414/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 342/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1795/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 601634/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 343/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 31580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 344/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 535/09-DAT.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 364136/99

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 346/09

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 36413-6/99-TC, feito através do protocolado n.º 4885-7/09-TC, juntado às f. 75/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 662513/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : ANA CARMELITA LAUXEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 347/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2192/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 216866/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SCHULTZ KUCEK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 349/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1956/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 120476/02

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 350/09

I – Conheço os protocolados ns. 3151-2/09, 3152-0/09 e 3153-9/09-TC, de f. 3628/3654, como **recursos de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 223544/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET

INTERESSADO : EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 351/09

I – Com base na Instrução n.º 70/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Eurico Pedroso de Almeida Júnior, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão n.º 2695/08 - Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 600267/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO : SELMIR ANTONIO GAUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 352/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 600267/09, da Diretoria Jurídica, a fim de que seja alimentado o sistema SIM/AP, com os dados do pessoal admitido.

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno.

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

IV –Após, retorne-se ao setor instrutivo e MPjTC, para que, querendo, se manifestem.

V - Publique-se.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Hermas Eurides Brandão**PROCESSO N°** : 618464/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**INTERESSADO** : EDSON WASEM**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO**DESPACHO N°** : 53/09

I - CONSIDERANDO a manifestação do interessado contida no protocolado sob nº 79367/08 – TC, requerendo a desistência do presente Pedido de Rescisão, DETERMINO a devolução do feito à origem, sem julgamento do mérito;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 319009/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JEFFERSON STARKE**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**DESPACHO N°** : 56/09

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por meio da Resolução nº 4110, anulou a Resolução nº 9897, que inativou o Sr. Jeferson Starke, no cargo de investigador de Polícia, conforme determinação desta Corte de Contas contida no Acórdão nº 187/08 – Tribunal Pleno.

Considerando que o ato foi registrado na Diretoria de Execuções, assim como a manifestação da Diretoria Jurídica em Parecer nº 1919/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - Parecer 21452/08, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, e conseqüente, arquivamento. É o despacho.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 260160/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**INTERESSADO** : LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N°** : 120/09**CONSIDERANDO**

1) O trânsito em julgado em 25/04/08 do Acórdão nº 361/08 – 2ª Câmara, que negou registro ao Decreto nº 098/2007, oriundo do Município de origem, que havia concedido aposentadoria voluntária ao interessado;

2) que a negativa de registro foi motivada pela ausência de planilha média das contribuições, conforme se denota da parte expositiva do Acórdão em questão;

3) que o Município apresentou tal documentação somente em 15/12/2008, portanto intempestivamente para que fosse recebido a título de Recurso de Revista;

DETERMINO a devolução dos autos à origem para que se providencie a revogação do ato cujo registro foi rejeitado e a edição de novo ato aposentatório, em cumprimento ao artigo 302 do Regimento Interno – TC;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução dos autos à origem.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 28541/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : NELSON VIEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO N°** : 128/09

I. Determino o **SOBRESTAMENTO** do presente feito na **origem**, em razão do contido no Parecer nº 125/09 – DIJUR (fls.119).

II. Encaminhe-se à DP , para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, em 13 de janeiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Maurício Requião de Mello e Silva**PROCESSO N°** : 210805/07**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**INTERESSADO** : ARQUIMEDES ZIROLDO, CLAUDIO MURILO XAVIER**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 5/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativa aos exercícios financeiros de 2006/2008, no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), que teve por objeto o gerenciamento administrativo financeiro das atividades de atendimento à saúde, nos Hospitais Eulalino Andrade (Zona Sul) e Anísio Figueiredo (Zona Norte) da 17ª Regional de Saúde, com o desenvolvimento dos serviços de clínica médica, clínica cirúrgica, pediatria e de apoio diagnóstico e terapêutico.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7919/08, fls. 3346/3348, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 20800/08, às fls. 3349.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ARQUIMEDES ZIROLDO**.

Gabinete, 6 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 622589/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**INTERESSADO** : LUIZA CUNICO DALLAVALLE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 172/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à servidora **Luiza Cúnico Dallavale** pelo Decreto nº 208, publicada no D.O.M. nº 162, datado de 03/10/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 402/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1363/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 559488/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : VILMA MARIA GALVAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 174/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à servidora **Vilma Maria Galvan** pelo Decreto nº 261/08, publicada no D.O.M., datado de 09/10/08, no cargo de Zeladora

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 19559/08, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1165/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 383711/08**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CATARINA PEREIRA CARDOZO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 175/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à servidora **Catarina Pereira Cardozo** pela Portaria nº 516, publicada no D.O.M. nº 41, datado de 05/06/2008, no cargo de Agente Administrativo.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 12708/08, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1550/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 311136/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARMEN DE FRANÇA FUCK MARTINS RODRIGUES**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 176/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 238, publicada no D.O.M. nº 43, datado de 01/06/06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Arnaldo Martins Rodrigues.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13776/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 1431/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 236483/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : VERA LÚCIA SAMPAIO**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 177/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 228/05, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 28/04/2005, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Rodolfo José de Sampaio Neto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11812/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 21814/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 189477/05**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 178/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 222, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 28/04/05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Luiz Luscar Lazof.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10857/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 1435/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 641931/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : GEOVANA MOREIRA DA SILVA, MARIA ELISA MOREIRA DA SILVA, RILDO MOREIRA DA SILVA**ASSUNTO** : PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA** : 179/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64007/08, publicado no D.O.E. nº 7709, datado de 21/08/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Clotilde de Fátima Moreira da Silva.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 245/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1284/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator**PROCESSO N°** : 616732/08**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ESTEFANIA MICHALCZUK**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA**: 180/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5244, publicada no D.O.E. nº 7823, datado de 08/10/08, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 400/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1394/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613989/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ BIGELI VALINE,REINALDO BIGELI VALINE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 181/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63751/08, publicado no D.O.E. nº 7739, datado de 11/06/08, retificado pelo Ato publicado no D.O.E. nº 7834, datado de 23/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Francisco de Paula Valine.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 282/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1274/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
/Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 652780/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ANDRADE ANATER
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 182/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64076/08, publicado no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Arnaldo Hígino Anater.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 288/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 986/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 633351/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANFREDO CARLOS VOSS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 183/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64142/08, publicado no D.O.E. nº 7821, datado de 06/10/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Maria Gasparina Voss.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 271/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1245/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 649010/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 185/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64173/08, publicado no D.O.E. nº 7829, datado de 16/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativo Flávio Schuartz de Miranda.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 332/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1247/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506201/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 186/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 10787, publicada no Jornal Noroeste, datado de 12/09/2008, retificada pela Portaria nº 10834, publicada no mesmo periódico datado de 28/11/2008, no cargo de Instrutor de Escola Profissionalizante, Nível B.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 186/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1107/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296059/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FARIAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 188/09
 O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a), por meio da Portaria nº 362, publicada no D.O.M. nº 29, datado de 10/04/2008.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 8130/08-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 1035/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541465/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ZILDA DA SILVA TATIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 189/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 326/08, publicada no Jornal do Oeste, datado de 04/10/2008, no cargo de Professor.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20090/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1102/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216750/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DINA PAVELSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 190/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 138, publicada no D.O.M. nº 15, datado de 26/02/2008, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 7830/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 992/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 644132/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OGELCIRA BENEDITA PINTO ALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 191/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64184/08, publicado no D.O.E. nº 7832, datado de 21/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) José Leônidas Alves.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 306/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 895/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237820/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETE BATISTA DA SILVA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 192/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 564/06, publicada no D.O.M. nº 85, datado de 09/11/06, no cargo de Agente Administrativo.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 14001/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1263/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 455542/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 193/09
 Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 061/08.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 18382/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1181/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632690/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MARGARIDA QUALIO MARÇOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 194/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 110/08, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, datado de 02/12/2008, no cargo de Servente.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 354/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1257/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 540167/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRIA HELENICE ANDRETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 195/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5152, publicada no D.O.E. nº 7813, datado de 24/09/2008, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 531/09 que ratificou o Parecer nº 17887/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1389/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 641826/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INES PINZL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 196/09
 O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64064/08, publicado no D.O.E. nº 7805, datado de 12/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Dionaldo Raul Pinzl.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 428/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1396/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636717/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 197/09
 O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1166/08, publicado no D.O.M. nº 1245, datado de 24/10/08, no cargo de Guarda Municipal.
 A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 416/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1198/09.
 A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
 Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 627580/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : VANDA MARIA MOREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 198/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 456/2008, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 07/11/2008, no cargo de Atendente Infantil – Nível GOA - XXI.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 83/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1064/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 626134/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : SEBASTIÃO RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 199/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 630/08, publicada no D.O.M. nº 1004, datado de 19/08/08, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 417/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1330/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 648553/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : EDUARDO LUIZ DA ROCHA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 200/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 750/2008, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1018, datado de 02/10/2008, no cargo de Agente de Gestão Pública.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 383/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1338/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 10427/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARILDA DO ROCIO CAVALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 201/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 122/2006, publicado no D.O.M., datado de 06/10/06, retificado pelo Decreto nº 398/2007 publicado no mesmo periódico, datado de 12/10/2008, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20453/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1218/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 634196/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : TERESA NAMIR KREUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 202/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 371, publicada no Jornal do Oeste, datado de 29/11/2008, no cargo de Professor I – Grupo Operacional B – 8.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 367/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1246/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 630280/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 203/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 241/08, publicada no Jornal O Regional, datado de 30/11/2008, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 32/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1105/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 3942/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GORO KUSSABA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 204/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64264/08, publicado no D.O.E. nº 7847, datado de 11/11/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Massae Kussaba.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 615/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1193/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 621272/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA OLINDA BUENO DA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 205/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64090/08, publicado no D.O.E. nº 7808, datado de 17/09/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Ari Bueno da Rocha.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 278/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1231/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 649193/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON SETTI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 206/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64323/08, publicado no D.O.E. nº 7856, datado de 24/11/2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) inativa Eda Pereira Setti.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 276/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1234/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 650396/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULINA NASCIMENTO DE CASTRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 207/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64189/08, publicado no D.O.E. nº 7833, datado de 22/10/08, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Pedro Machado de Castro.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 329/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1304/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61417/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO : ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 208/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02-001/06.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 19290/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 763/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 601034/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ARLINDO SOARES LEÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 209/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 8351, publicado no jornal "O Paraná", datado de 13 de setembro de 2009, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20408/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1443/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 643446/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CELSO FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 210/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 189/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 942/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 300912/97

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ABILIO LUIZ CORSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 211/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 4157/95, publicado no jornal O Paraná nº 5737, datado de 08/07/95, no cargo de vigia.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 19636/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1300/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 549458/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARGARIDA VENANCIO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 212/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 8255/08, publicada no jornal O Paraná, datado de 12 de julho de 2008, no cargo de Zeladora.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 17822/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 668/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541511/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 213/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2008

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 20302/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 945/09

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1095/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES AZEVEDO FERREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 214/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 1318/08, publicada no D.O.E. datado de 28 novembro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Ruy Ferreira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 677/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 1498/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632835/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : OSWALDO CESTARI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 215/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 062/08, publicada no jornal Tribuna do Norte, datado de 15, 16 e 17 de novembro de 2008, conforme documento de fl. 17 em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Aparecida Bondesan Cestari.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 516/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 1468/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 627785/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : OLANDA PISSINATTI GUERRA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 216/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 914/2008, publicada no jornal Umarama Ilustrado nº 8439, datado de 19 de novembro de 2008, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 723/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1501/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3640/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO APPARECIDA FIORELLI FONZAR

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 217/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64326/08, publicado no D.O.E. nº 7856, datado de 24 de novembro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jair Fonzar.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 324/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1524/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643985/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO BATISTA VIANA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 218/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pela Resolução nº 5480, publicado no D.O.E. nº 7847, datado de 11 de novembro de 2008, em razão da incapacidade permanente para o trabalho do(a) servidor(a) João Batista Viana

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 638/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1493/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 27922/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZORAH DO CARMO WEINHARDT

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 219/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64223/08, publicado no D.O.E. nº 7839, datado de 30 de outubro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Weinhardt.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1560/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2121/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8502/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ESTHER BERTOLINI BOGUS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 220/09

O presente processo refere-se à Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a), por meio da Resolução nº 5644, publicada no D.O.E. nº 7867, datado de 09 de dezembro de 2008.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1036/09-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 2002/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALOISIO PAULO BRUGGEMAM

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 221/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63745/08, publicado no D.O.E. nº 7739, datado de 11 de junho de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Elizabeth Grabarski Brüggemam.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1007/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2013/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MARIANO DE MORAES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 222/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64241/08, publicado no D.O.E. nº 7847, datado de 11 de novembro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Nivaldo Pedroso de Moraes.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 892/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1991/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383460/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : DIVANIR DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 225/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 500, publicada no D.O.M. nº 39, datado de 29 de maio de 2008, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 13095/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1565/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406033/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 227/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 412/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1604/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10185/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIA DE MAURO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 228/09

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 518, publicada no D.O.M. nº 82, datado de 28 de outubro de 2003, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 12948/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1558/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651902/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : IOLANDA MARCHIAFÁVEL

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 229/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pela Portaria nº 188, publicada no D.O.M. nº 1021, datado de 09 de outubro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Jair Dalcin de Andrade.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 609/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 1574/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 486499/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 231/09

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 077/07.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1006/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1860/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 650434/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ DALLACOSTA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 232/09

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida à(ao) Interessada(o) pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64297/08, publicado no D.O.E. nº 7850, datado de 14 de novembro de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Lídia Gaio Dallacosta.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 1107/09-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1811/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 543050/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 233/09

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida à(ao) Interessada(o) pelo Decreto nº 8307, publicada no jornal O Paraná, datado de 19 de agosto de 2008, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Sebastião Rodrigues.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17735/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, pelo Parecer nº 653/09.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual deciso pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 12917/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ELISEU SALGUEIRO MEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 163/09

O Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, Sr. Elizeu Salgueiro Meira, consulta este Tribunal sobre a validade do concurso público para provimento de cargos efetivos realizado pela Câmara Municipal de Piraquara, em ano de pleito eleitoral.

O Consulente informa que o Edital nº 001/2008 foi publicado no Diário Oficial do Município em data de 28 de outubro de 2008 e, respectivamente, nos dias 14 e 18 de dezembro de 2008, as provas foram realizadas e a relação dos aprovados foi publicada. Salienta também que até a presente data não houve a nomeação dos aprovados.

A consulta veio acompanhada de parecer da assessoria jurídica da Casa Legislativa (fls. 07-08), o qual conclui que, em face do art. 73, da Lei nº 9504/97, seria proibida a contratação nos três meses que antecedem a eleição, até a posse dos eleitos, o que encerraria uma nulidade insanável, merecendo a declaração da nulidade do certame.

Deixo de receber a presente Consulta por se tratar de caso concreto, não se coadunando com o disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 313, § 1º, do mesmo Regimento, devolva-se à origem o presente expediente.

À Diretoria de protocolo, para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, 23 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 25601/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 212/09

I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;

III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 26039/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : NELSON LORENÇONE

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 213/09

I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;

III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 247527/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 216/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Sebastião Almir Caldas de Campos;

II – A DEX atesta às fls. 81, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174518/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO : VALDIRIO REIS MONTEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 217/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Lurdes Staffen;

II – A DEX atesta às fls. 174, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 640486/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 218/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Adolfo Joaquim Semprebom e de Vanderlei Oliveira Santini;

II – A DEX atesta às fls. 219 e 220, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 655355/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : RITA DE CÁSSIA GIANNINI RAICOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 227/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Sr. Lourenço Fregonese;

II – A DEX atesta às fls.147, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 30 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 529666/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CESAR JOSE CAMPAGNOLI, ULISSES COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 288/09

I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Antonio Elias Mansur, CPF nº 174.212.929-34;

II – A DEX atesta às fls 176, que os valores recolhidos estão corretos;

III – Pela **Baixa de Responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos;

IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 236790/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 296/09

I – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no que diz respeito aos valores constantes da Instrução nº 8319/08, fls. 84, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Nos termos do art. 153, VI, do mesmo Regimento, proceder à citação do Sr. Anildo Alves da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o devido recolhimento, em razão da ausência de aplicação dos recursos recebidos, sob pena de desaprovacão das contas e inscrição em dívida ativa.

É o despacho.

Gabinete, 9 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 355637/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 298/09

I – Tendo em vista o contido no Relatório de Inspeção nº 14/2008, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação de Nedson Luiz Micheleti e Carlos Alberto Wessler, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em razão dos fatos apontados no Relatório, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

II – Havendo ou não manifestação, à Diretoria para instrução conclusiva e ao Ministério Público para emissão de parecer;

III – Após, retorne a este Relator;

IV – Publique-se;

V – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 426704/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NONATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 303/09

I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 988/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.

Joécio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 561296/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 304/09

I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº .1039/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.

Joécio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 598785/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS, VALMIR CRISTANI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 305/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei Orgânica desta Corte, determino abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa ao Sr. Valmir Cristani, Presidente da Câmara de Nova Prata do Iguaçu, para que se pronuncie acerca do objeto do presente recurso;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.

Joécio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 559313/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 306/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 270/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência ao interessado, abrindo-se prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 657811/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 308/09

I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº1462/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.

Joécio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 561270/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 309/09
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº999/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.
 Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 11700/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 310/09
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº1109/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.
 Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 603401/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 311/09
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº1617/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Fixo o prazo de 60 dias, conforme a manifestação da DIJUR.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.
 Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 493610/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CHERPINSKI GONTARSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 313/09
 I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº1005/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.
 II - Prazo de 15 dias.
 III - À DIJUR para providenciar.
 É o despacho.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.
 Joélcio Luiz Kloss
Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 660774/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 314/09
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do Regimento Interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 66077-4/08, constante do protocolado nº 3520-8/09;
 II - Defiro prazo de 10 (dez) dias para devolução dos autos, sob pena de aplicação de multa ao Requerente, conforme disposto no art. 87, III, e, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais cominações legais;
 III - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, 12 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522371/08
ORIGEM : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUCLIDES COUTINHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 317/09
 I - Recebo o presente como Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos legais;
 II - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
 III - Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 502008/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 318/09
 I - Tendo em vista que este recurso foi tempestivamente manejado, segundo o art. 477 § 1º, por parte legalmente legitimada a fazê-lo e trata-se de espécie recursal própria a ensejar para o Tribunal Pleno, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais;
 II - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;
 III - Publique-se.
 É o despacho.
 Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 491620/08
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 320/09
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do Regimento Interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 491620/08, constante do protocolado nº 1100-7/09;
 II - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias para devolução dos autos, cujo termo final deve coincidir com o prazo recursal, sob pena de aplicação de multa ao Requerente, conforme disposto no art. 87, III, e, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais cominações legais;
 III - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, 16 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 436866/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 331/09
 I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do Regimento Interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 436866/08, constante do protocolado nº 5238-2/09;
 II - Defiro prazo de 05 (cinco) dias para devolução dos autos, sob pena de aplicação de multa ao Requerente, conforme disposto no art. 87, III, e, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo das demais cominações legais;
 III - À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
 É o despacho.
 Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.
 Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro Relator

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1 /2009

Dispõe sobre a delegação ao servidor investido no cargo de Diretor de Gabinete para a prática de despachos processuais de mero expediente, nos termos do § 1º, do art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições e com fundamento nos arts. 187, III, 197, e no § 1º, do art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º. Delegar ao servidor investido no cargo de Diretor de Gabinete a prática de despachos processuais de mero expediente, em trâmite neste Gabinete, nos termos do parágrafo único, do art. 425, do Regimento Interno, em especial nos seguintes casos:
 I - Diligência interna de tramitação do feito;
 II - Deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório de que trata o parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno; e
 III - Deferimento de pedidos de vista e de cópias sem retirada dos autos das instalações do Tribunal, observada a possibilidade prevista no § 5º, do art. 360, do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2 /2009

Dispõe sobre a delegação de atos aos dirigentes das unidades administrativas, nos termos do § 5º, do art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições e com fundamento nos arts. 187, III, 197, e no § 5º, do art. 32, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE

Art. 1º. Delegar aos dirigentes das unidades administrativas do Tribunal os atos de que trata o § 3º, do art. 352, do Regimento Interno.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2009.
Maurício Requião de Mello e Silva
 Conselheiro

PROCESSO N ° : 471016/05
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 85/09.
 1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Sarandi, para o provimento do cargo de Professor (41º ao 135º colocados), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 22/2001. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 916/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 1646/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 10 de fevereiro de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 229190/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS
Responsável: LUIZ CARLOS VALENTIM RIBEIRO
Decisão Definitiva Monocrática n.º: 86/09
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 54.995,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos); através do Termo de f. 09-14, referente a apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar do Estado do Paraná – PRONAF.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 229/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 1572/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.
 2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares
 Relator

PROCESSO N ° : 475683/08
INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 88/09.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Salgado Filho, para o provimento dos cargos de Motorista (6º e 7º colocados) e Tratorista (2º e 3º colocados), por Cconcurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 001/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 487/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 2172/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
 2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
 Publique-se e intime-se.
 Tribunal de Contas, em 17 de fevereiro de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N ° : 26462/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
DESPACHO : 442/09
 Nos termos do art. 286, §2º, do Regimento Interno, intime-se o atual prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 105/2009, da Diretoria de Contas Municipais.
 Publique-se.
 SAUDI, 3 de fevereiro de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N° : 480008/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : CELSO LENHARO**DESPACHO** : 452/09

1. Recebo o presente Recurso de Revisão, por tempestivo.
2. Á Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.

SAUDI, 3 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 94957/07**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : NEWTON LUIZ PUPPI**DESPACHO** : 472/09

1. Recebo os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação.
3. Após, retornem a este gabinete.
4. Publique-se.

SAUDI, 3 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 214729/04**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES**DESPACHO** : 474/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a restauração da autuação originária, como Prestação de Contas Municipais;
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja intimada a atual administração municipal, para que indique, em 15 (dias), as medidas que foram tomadas para a cobrança do débito apontado na instrução do processo, de responsabilidade da Sra. NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES, sob pena de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a suposta prática de ato de improbidade, previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

3. Publique-se.

SAUDI, 3 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 161654/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : CLOVIS BERNINI JUNIOR**DESPACHO** : 500/09

Defiro o pedido de cópias do despacho processual nº 61/2009 desta secretaria e da instrução nº86/2009 proferida pela Diretoria de Contas Municipal, solicitada mediante Protocolado nº 2368-4/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 5 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N° : 291612/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMAS**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**INTERESSADO** : HILÁRIO ANDRASCHKO**DESPACHO** : 526/09

Retornam os autos após julgamento do Recurso de Revisão sob nº 44408-7/08, oposto contra liminar concedida em sede rescisória, reconhecendo, mediante nova documentação, a inexistência de *fumus boni iuris*, conforme Acórdão nº 1693/08, de fls. 376/381, do Tribunal Pleno desta Casa.

Dando-se sequência aos atos processuais, após lavratura, publicação e transito em julgado da respectiva decisão, devolvem-se os autos a este Relator para dar continuidade a instrução e julgamento do mérito do pedido rescisório.

Nestas condições, remetam-se os autos a Unidade Instrutiva e Ministério Público junto a este Tribunal, retornando posteriormente.

Publique-se.

SAUDI, 9 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N° : 140575/05**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**DESPACHO** : 529/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56073-7/08, do Município de São Pedro do Ivaí, representado pelo Sr. Sebastião Guimarães Vieira, Prefeito Municipal da Gestão 2001/2004, no qual se demonstra a intenção da parte em agravar decisão singular deste Relator, consubstanciada mediante Despacho nº 5084/08 de fl. 336, publicada no AOTC nº 170 em 10/10/2008, que negou seguimento a recurso de revista interposto pelo interessado, com base nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno da Casa.

A peça recursal ora interposta pelo interessado preenche os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 489 e seguintes do Ordenamento Interno da Casa, devendo ser recepcionada.

Com efeito, entendendo que as questões postas pelo Agravante superam a competência para decisão singular deste Relator, devendo ser submetidos à deliberação Colegiada, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação, retornado posteriormente para cumprimento do parágrafo 3º do artigo 489 do R/TCEPR.

Publique-se.

SAUDI, 9 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N° 59909-5/07**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**ASSUNTO**: APOSENTADORIA**INTERESSADO**: AYAKO OYAMAGUTI**DESPACHO** 533/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o Protocolo nº. 3799-5/09 pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria para publicação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica para juntada aos autos e controle do prazo.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N° : 422824/03**ENTIDADE** : JAIRO MORAIS GIANOTTO**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : JAIRO MORAIS GIANOTTO**DESPACHO** : 560/09

1. Pelo protocolo nº 2229-7/09, o Ex-Prefeito Municipal de Maringá interpõe Medida Cautelar, contra decisão consubstanciada na Resolução nº. 37/2006, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo mesmo requerente. Alega nulidade do processo, pelos seguintes fundamentos:

- a) Falta de intimação dos advogados quanto à decisão do recurso de revista;
- b) Nulidade da intimação do requerente;
- c) Falta de fundamentação da decisão do recurso de revista;
- d) Relatório incompleto da auditoria, especialmente, quanto à individualização da responsabilidade;
- e) A duplicidade de processos, pelos mesmos fatos narrados nestes autos, em virtude das ações civis públicas propostas.

Acrescenta estarem satisfeitos os requisitos do perigo da demora e da aparência de bom direito, requerendo o deferimento de liminar, para que seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá a suspensão da Execução Fiscal nº 547/2006, e, ao final, o julgamento definitivo, de procedência do pedido.

Aduz, ainda, que “*Oportunamente, será ajuizada Ação Rescisória*” instruindo o pedido com as cópias das peças indicadas a f. 109, atuadas nesta Corte em cinco anexos.

É o relatório.

2. Não há como ser conhecida a presente Medida Cautelar.

A medida cautelar a que se refere a legislação regulamentadora da atividade desta Corte possui, estritamente, a função de instrumentalizar as competências outorgadas pela Constituição Federal. Ou seja, somente para a finalidade de proteger o erário, para prevenir lesividade, encontra-se o Tribunal de Contas legitimado a expedir medidas cautelares.

A respeito da matéria, observe-se a manifestação do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no voto do Mandado de Segurança nº 24.510-7 Distrito Federal, que decidiu pela legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares:

“(…) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. [grifo nosso]” Não tendo a medida cautelar o objetivo de, conforme afirmado pelo ilustre Ministro do STF, neutralizar situações de atual ou iminente lesividade ao erário público, não estará ela compreendida nos “*poderes implícitos*” desta Corte de Contas, não sendo, portanto, legítima.

Nesse sentido, aliás, a Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 53, prevê a aplicação de medidas cautelares, apenas, “*quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil*”.

Em corroboração, o § 2º estabelece as medidas que podem ser tomadas, todas elas de caráter de proteção ao erário ou visando ao ressarcimento do dano, a saber: “*afastamento temporário do dirigente do órgão ou entidade*”, “*indisponibilidade de bens*”, “*exibição de documentos, dados informatizados e bens*” e “*outras medidas inominadas de caráter urgente*”.

A única exceção, é o caso da concessão de efeito suspensivo em pedido liminar, prevista no art. 407-A, do Regimento Interno, que não é o caso dos autos.

No caso em tela, a medida cautelar pretendida tem como objetivo resguardar os interesses patrimoniais do requerente no processo executivo fiscal que tramita na comarca de origem, sem que se vislumbre qualquer ameaça de lesão ao patrimônio público que legitime a provocação desta Corte, especialmente, por se tratar de medida requerida contra órgão do Poder Judiciário, o que poderia implicar, na forma em que foi proposta, em violação à independência de instâncias.

Com relação à indicação do requerente, de tratar-se de medida preparatória para a interposição de pedido de rescisão (f. 78, 88 e 109), releva notar que as alegações de nulidade processual poderão ser objeto de análise no próprio juízo de admissibilidade de eventual pedido rescisório que venha a ser proposto, inclusive, para efeito de sua tempestividade.

Dessa forma, por não haver qualquer possibilidade de dano ao erário ou de receio de dificuldade de sua reparação, resta não configurado o requisito da possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, motivo pelo qual **deixo de conhecer da presente medida cautelar.**

Remetam-se os autos à Secretaria de Auditoria, para publicação mediante certificação, devendo os autos permanecer nessa Unidade durante o prazo recursal.

Após, retornem a este Gabinete.

SAUDI, 10 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 46.265-9/01**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP****CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ****RESPONSÁVEL : VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO****DESPACHO Nº 575/2009****EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Bernardino Martinazzo, relativas ao convênio celebrado pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP com o Município de Três Barras do Paraná, no valor de R\$ 20.000,00, cujo objeto consiste na construção de um barracão e aquisição de materiais de consumo e equipamentos para o Centro de treinamento em atendimento à criança e ao adolescente, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 210/15).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 16.329-2/03**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO****RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS****CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ****CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****RESPONSÁVEL : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS****DESPACHO Nº 577/2009****EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor João Guilherme Ribas Martins, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Piraquara, no valor de R\$ 38.500,00, cujo objeto é a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo para o projeto Futuro Cidadão 2002, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 03/07).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 26.616-4/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E DOS ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

DESPACHO Nº 578/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e dos Assuntos da Família ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 40.376,82, tendo por objeto a ampliação da Creche Maria Guedes Maluta, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 80/3).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 27.905-3/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEL : IRACELIS DA FONSECA BORGHI

DESPACHO Nº 579/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Iracelis da Fonseca Borghi, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Uraí, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto é a reforma do Centro Social Urbano com 973,54m², em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 84/9).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 5.242-2/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

RESPONSÁVEIS : JAIME HIGINO DOS SANTOS

GERALDO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 581/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas dos senhores Jaime Higino dos Santos e Geraldo Garcia dos Santos, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Figueira, no valor de R\$ 27.328,00, cujo objeto consiste na construção de uma creche padrão 90, em conformidade com o plano de aplicação, integrante do termo de convênio (fls. 04/07).

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 22.235-7/04

NATUREZA : APOSENTADORIA

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : IVO RODRIGUES

DESPACHO Nº 582/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor Ivo Rodrigues, do Município de Telêmaco Borba, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 17.522-6/01

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : WILLIAN HENRIQUE CAVALHEIRO

DESPACHO Nº 583/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 10/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 10 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 295421/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

DESPACHO : 597/09

1. Intime-se o Sr. Alceste Iwanaga de Santana, prefeito Municipal de Nova América da Colina, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 6884/08, da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº. 20695/08 do Ministério Público, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 11 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO : 39.034-2/05

NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO PESSOAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA

RESPONSÁVEL : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO Nº 609/2009

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de admissão pessoal, realizado pelo senhor Adolfo Joaquim Semprebom, prefeito do Município de Ivatuba, nos termos do art. 71, III, da Constituição federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Defiro a diligência de fls. 72, nos termos em que foi proposta.

GASL, 11 de fevereiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 356-8/05

NATUREZA : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

DESPACHO Nº 610/2009

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Jaguapitã, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 93, para que o município encaminhe todos os documentos e informações demandadas, no prazo de 15 dias, ficando, desde já, advertido o responsável, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

3. Encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta.

GASL, 11 de fevereiro de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSOS : 18.062.3/05

19.344-3/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

CONVENENTE : FUNDAÇÃO TERRA

RESPONSÁVEL : LÚCIO TADEU DE ARAÚJO

DESPACHO Nº 611/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONEXÃO. APENSAMENTO DOS AUTOS Nº 21.580-7/07.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Terra do Município de Curitiba.

2. Reconsidero o despacho de fls. 159, por restar configurada, na espécie, a hipótese de conexão por objeto, conforme previsto no art. 103 do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos autos nº 19.344-3/06, para análise em conjunto.

3. Encaminhem-se os autos, nesta ordem:

a) à DP, para reautuação do feito com a inclusão do nome do responsável, senhor Lúcio Tadeu de Araújo, devendo a referida inserção de dados ser estampada na etiqueta da capa dos autos, bem como ser inserida em todas publicações deste Tribunal, especialmente na intimação da pauta de julgamento;

b) à DAT, para emissão de parecer conclusivo sobre as contas; e,

c) ao MP de Contas, para emissão de parecer na qualidade de *custus legis*.

GASL, 11 de fevereiro de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 19.231.5/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

RESPONSÁVEL : CLAITON CLEBER MENDES

DESPACHO Nº 612/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ANÁLISE CONCLUSIVA DO FEITO. VISTA AO MPC.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pérola, no valor de R\$ 33.588,10, com o objetivo de fornecer transporte escolar rural aos alunos da rede estadual (fls. 04/06).

2. Conforme despacho de fls. 156, indeferi a realização de nova citação do responsável.

3. Constatado que o responsável tomou ciência dos termos da instrução da DAT de fls. 152/4, manifestando-se, de forma espontânea, em conformidade com a petição de fls. 155, tendo, inclusive, requerido a juntada dos autos nº 28.297-0/07.

Ante o exposto, determino a remessa à DAT para análise conclusiva do feito, levando-se em conta, inclusive, os termos dos autos nº 28.297-0/07. Em seguida, vista ao MPC.

GASL, 11 de fevereiro de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N º : 176180/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO RUIZ

DESPACHO : 622/09

Vistos, Analisados e Julgados.

Considerando que os presentes autos já foram submetidos a apreciação mérito pelo corpo deliberativo desta Casa, conforme se depreende do Acórdão nº 1964/08 e verificando que o mesmo já transitou em julgado, conforme Termo de Certificação de fls. 81/verso, resta prejudicado a análise da documentação objeto do Protocolo nº 1926-1/09 ou mesmo sua recepção nos termos do artigo 479 do Regimento Interno da Casa face a sua intempetividade, determino sejam os autos encaminhados a Diretoria de Protocolo para desentranhamento da documentação de fls. 83 a 88, devolvendo-as a origem.

Posteriormente, remetam os autos a Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, incisos I, III e IX do Regimento Interno, adote todas as medidas necessárias previstas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 12 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 174160/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : APARECIDO ROBERTO GARCIA

DESPACHO : 626/09

Vistos, Analisados e Julgados.

Considerando que os presentes autos já foram submetidos a apreciação mérito pelo corpo deliberativo desta Casa, conforme se depreende do Acórdão n° 1963/08 e verificando que o mesmo já transitou em julgado, conforme Termo de Certificação de fls. 69/verso, resta prejudicado a análise da documentação objeto do Protocolo n° 1075-2/09 ou mesmo sua recepção nos termos do artigo 479 do Regimento Interno da Casa face a sua intempestividade, determino assim, sejam os autos encaminhados a Diretoria de Protocolo para desentranhamento da documentação de fls. 71 a 73, devolvendo-as a origem.

Posteriormente, remetam os autos a Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, incisos I, III e IX do Regimento Interno, adote todas as medidas necessárias, previstas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 13 de fevereiro de 2009.

Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO n.º 346113/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, JOSÉ IVO SCHEIFER, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELIN PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO
DESPACHO 632/09

Trata-se de razões de recurso de revista (protocolo n.º 45954-8/08 – fls. 924 a 977) interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Palhares Filho contra o Acórdão n.º 1132/08 – Pleno, que determinou a conversão de relatório de auditoria em tomada de contas extraordinária.

Em que pese à tempestividade da apresentação do protocolo, por não haver ônus de sucumbência ao recorrente, uma vez que se trata de decisão de cunho processual, com o fito de disponibilizar-lhe os direitos de ampla defesa e contraditório, deixo de conhecer do presente recurso.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação da publicação deste despacho.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para reinstrução do feito, nos moldes determinados pelo retrocitado acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 12468-9/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS

ENTIDADE SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

RESPONSÁVEL : MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

DESPACHO N.º 639/2009

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À DG PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão do Tribunal Pleno, realizada em 12/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 13 de fevereiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N ° : 483011/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

DESPACHO : 641/09

1. Intime-se o Sr. José Salim Haggi Neto, Prefeito Municipal de Cambará, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 492/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 228534/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : TOMAS ANTONIO BAJO POLO

DESPACHO : 651/09

1. Intime-se o Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 415/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 345890/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO : HELI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO : 652/09

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo n.º 4975-6/09, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.

SAUDI, 16 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 224818/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

INTERESSADO : RAFAEL GRECA DE MACEDO

DESPACHO : 663/09

Em atendimento ao solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2073/09:

1. Intime-se o Ordenador das Despesas da entidade, Sr. Rafael Greca de Macedo, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 192/08, da Diretoria de Contas Estaduais, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 17 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Instrução de Serviço n.º 02/2009 – PGMP

Súmula: Regulamenta a distribuição, no âmbito do MPjTC, dos processos já julgados e em fase de execução.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, ainda, a decisão, por maioria, da Reunião do Colégio de Procuradores realizada no dia 12 de setembro de 2008, determina que:

Artigo 1º. Fica estabelecido que os processos já julgados, e em fase de execução, que retornarem ao MPjTC, para nova manifestação, serão distribuídos, sucessivamente, ao Procurador responsável pelo Grupo Operacional ou Região respectivos; ao Procurador que procedeu ao primeiro exame dos autos e ao Procurador que teve a última atuação nos autos.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Despachos

Processo N ° : **33086/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **89/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N ° : **651244/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA**

Interessado: **SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **90/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N ° : **3705/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

Interessado: **RENATO TONIDANDEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **91/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N ° : **33825/09**

Origem: **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO**

Interessado: **CLAUDIO PETRYCOSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **92/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N ° : **39270/09**

Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL MARCÍLIO DIAS ENSINO FUNDAMENTAL E ME**

Interessado: **JOANIL GONÇALVES MARTINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **93/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212689/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: 94/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **166020/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

Interessado: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **95/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **593678/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**

Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **96/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **4140/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

Interessado: **SILVINO PASQUALIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **97/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **229763/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **98/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, VI, do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 547/09-DAT.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **35534/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ANAHY**

Interessado: **VALDEMAR JOSÉ BOSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **99/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214576/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

Interessado: **JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **100/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **219934/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **101/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **43731/09**

Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL OURO VERDE DE TAPIRA**

Interessado: **APARECIDA FERNANDES AMADO PILOTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **102/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **179235/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

Interessado: **MAURICIO YAMAKAWA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **103/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **509258/07**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **MUNICÍPIO DE ANTONINA**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

Despacho: **104/09**

Em atendimento ao Despacho nº 364/09 do Gabinete da Presidência, fls. 100, indicamos os técnicos José Mário Nowak, matrícula 51144-7 e Mário Guilherme Garib, matrícula 50688-5, para a realização da inspeção solicitada.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **235143/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

Interessado: **JOAO INACIO ROOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **105/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **213286/07**

Origem: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**

Interessado: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **106/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **608438/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA**

Interessado: **MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **107/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de fevereiro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2005

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.. CNPJ/MF 00.028.986/0017-75 ACÓRDÃO Nº 1827/08, SESSÃO DO DIA 11/12/2008. OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 03 (TRÊS) ELEVADORES E 02 (DOIS) MONTA-CARGAS DA MARCA ATLAS. VALOR R\$ 21.678,60 (VINTE E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).VIGÊNCIA: 12 MESES A PARTIR DE 01/01/09 ADMINISTRADOR DO CONTRATO: JOSÉ SIEBERT – CURITIBA, 11/02/2009 VICENTE HIGINO - OAB/PR 24250 – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 43/2008

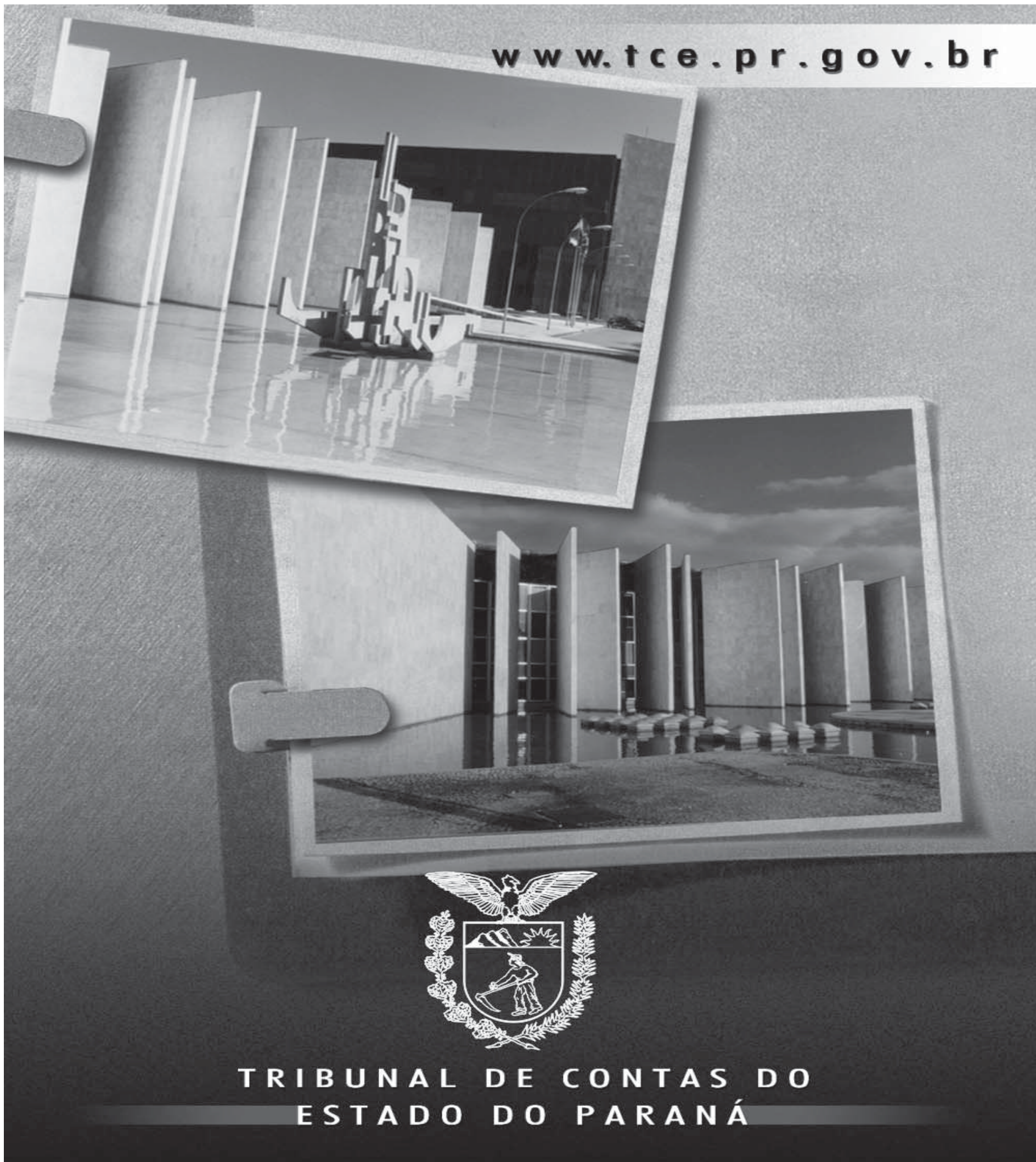
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ELEVADOR ATLAS SCHINDLER S.A. ACÓRDÃO Nº 1845/08 DE 18/12/2008. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INSTALAÇÃO DOS ELEVADORES DO EDIFÍCIO SEDE DO CONTRATANTE. VALOR R\$ 41.171,00 (QUARENTA E UM MIL E CENTO E SETENTA E UM REAIS). VIGÊNCIA:120 DIAS À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. GESTOR DO CONTRATO: JOSÉ SIEBERT - CURITIBA, 11/02/2009. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DA ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO CONVITE 17/2008

ÓRGÃO GERENCIADOR – COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CEA – TCE –TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21-

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RESOLVEU PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TAUTOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ACOMPANHANDO A ANÁLISE TÉCNICA DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO TC/PR. Curitiba, em 11/02/2009. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.4270 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ